



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

Prazo: 25 de outubro de 2009

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as minutas de Deliberações que referendam os seguintes Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis:

1. Pronunciamento Técnico CPC 18 “**Investimento em Coligada**”;
2. Pronunciamento Técnico CPC 19 “**Participação em Empreendimento Controlado em Conjunto (Joint Venture)**”;
3. Pronunciamento Técnico CPC 35 “**Demonstrações Separadas**”;
4. Pronunciamento Técnico CPC 36 “**Demonstrações Consolidadas**”.

O IASB – *International Accounting Standards Board* possui três normas a respeito do tratamento contábil dos investimentos societários e da apresentação das demonstrações contábeis quando da existência desses investimentos. São elas: o IAS 27 (Demonstrações Consolidadas e Separadas), o IAS 28 (Investimento em Coligadas) e o IAS 31 (Investimentos em Joint Ventures). Existe, ainda, em andamento uma proposta do IASB de revisão dessas normas com a subdivisão do IAS 27 em duas outras normas: uma para tratar apenas das demonstrações consolidadas e outra para as demonstrações separadas. As minutas de pronunciamentos submetidas à audiência pública já contemplam essa separação.

Além desse desmembramento proposto pelo IASB, outro motivo levou o CPC a propor a antecipação dessa separação no Brasil: as demonstrações contábeis separadas não são demonstrações constantes das normas e práticas contábeis brasileiras, são demonstrações normalmente desconhecidas entre nós e, quando mencionadas, muitas vezes são confundidas com as demonstrações contábeis individuais. A segregação das demonstrações contábeis separadas num único documento procura promover melhor elucidação a esse respeito.

Em razão da estreita relação entre os pronunciamentos, a CVM e o CPC resolveram apresentar para audiência pública esse conjunto de minutas que, para maior compreensão, precisam ser lidas e analisadas como se fossem um só normativo. O pronunciamento relativo às demonstrações separadas mantém a numeração dos itens conforme original na IAS 27 para facilitar a visualização de quem quiser comparar com os originais.

Conforme previsto nas minutas em audiência, qualquer entidade que possua investimento em coligada, em controlada ou em controlada em conjunto pode, além de suas demonstrações individuais, ou individuais e consolidadas, preparar e apresentar também as demonstrações separadas. Cabe ressaltar, no entanto que, a exemplo da norma internacional, não há nenhum requerimento por parte do CPC que faça das demonstrações separadas demonstrações obrigatórias. Esta faculdade somente foi introduzida pelo CPC em alinhamento à previsão existente nas normas internacionais de contabilidade.

Nas demonstrações contábeis separadas os investimentos são avaliados ao valor justo ou, em certas circunstâncias, ao custo. Portanto, as demonstrações separadas não substituem as demonstrações individuais (previstas em nossa legislação societária) ou as demonstrações consolidadas, mas as complementam. Por outro lado, é interessante notar que o IASB, também como regra, não dispõe sobre as demonstrações individuais quando a sociedade possui investimento em controlada, pois considera que, na



existência de controlada a consolidação é obrigatória, e as demonstrações consolidadas simplesmente substituem as demonstrações individuais da controladora.

No caso brasileiro, a legislação obriga sempre a apresentação das demonstrações individuais, e por isso a necessidade de tomar alguns cuidados. Por exemplo, a equivalência patrimonial é tratada pelo IASB quando uma entidade sem controladas investe em coligada, ou quando um grupo econômico investe em coligada, e esta aparece na demonstração consolidada. O IASB não regula o investimento de uma empresa individual em uma controlada, e nem considera essa demonstração como parte de sua preocupação. **Em decorrência, surge a indagação sobre se as demonstrações individuais brasileiras, quando se trata de sociedades com investimentos em controladas, mesmo que avaliadas pela equivalência patrimonial, possam ser consideradas como estando em plena conformidade com as normas do IASB. A CVM está especialmente interessada em obter comentários a esse respeito.**

Chama-se a atenção, também, para o fato de que, nas demonstrações individuais e nas consolidadas, os investimentos em sociedades que não sejam coligadas ou controladas, deverão ser avaliados pelo seu valor justo, só podendo ser avaliados pelo custo quando não for viável ou confiável a apuração do valor justo. Isso também se aplica aos casos em que houver redução no investimento que caracterizar perda de influência na coligada ou perda de controle individual ou conjunto na controlada.

Outra modificação que deve ser ressaltada, em função da norma internacional, é quanto à existência de alteração na participação da controladora em uma controlada, quando não resultar em perda de controle. Essas alterações devem ser contabilizadas como transações de capital, ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários. Em tais circunstâncias, prescreve a norma internacional que o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas suas participações na controlada. A diferença entre o montante pelo qual a participação dos não controladores foi ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora. A minuta do Pronunciamento CPC 36, mantém a mesma previsão que consta da norma internacional (IAS 27).

Adicionalmente, a edição desses Pronunciamentos objetivou também alterar o procedimento atual no que se refere aos resultados decorrentes de transações ascendentes (upstream) e descendentes (downstream) entre a investidora e a investida, seja ela uma controlada individual ou em conjunto, ou uma coligada. Nesses casos, seguindo o princípio da norma internacional, os resultados decorrentes dessas transações devem ser eliminados, sejam eles decorrentes de, por exemplo, uma venda da investidora para a investida, seja o inverso. Na prática atual, isso somente ocorre nas demonstrações consolidadas. Nas demonstrações individuais, somente o resultado apurado na investida é eliminado quando da aplicação do método de equivalência patrimonial.

Pede-se, finalmente, que sejam apresentados comentários sobre a divisão das três normas do IASB em quatro pronunciamentos brasileiros, bem como sobre se deveria o Brasil seguir a linha das normas internacionais de abandonar as demonstrações individuais e centrar-se nas demonstrações consolidadas quando de existência de controladas.

As sugestões e comentários, por escrito, deverão ser encaminhados, **até o dia 25 de outubro de 2009**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: AudPublicaSNC2509@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais às minutas dos Pronunciamentos CPC 18, 19 35 e 36 poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2009.

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 18 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de investimento em coligada.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 18, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de investimento em coligada; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 18

Investimento em Coligada

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 28

Conteúdo	Item
ALCANCE	1
DEFINIÇÕES	2 – 12
Influência significativa	6 – 10
Método de equivalência patrimonial	11 – 12
APLICAÇÃO DO MÉTODO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	13 – 34
Perdas por redução ao valor recuperável	31 – 34
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEPARADAS	35 – 36
DIVULGAÇÃO	37 – 40

Alcance

1. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização dos investimentos em coligadas. Contudo, ele não se aplica aos investimentos em coligadas mantidos por:
 - (a) organizações de capital de risco, e
 - (b) fundos mútuos, unidades fiduciárias, trustes, fundos de investimentos e entidades similares, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos;

que, por ocasião do reconhecimento inicial, tenham sido (i) designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado; ou (ii) classificados como instrumentos financeiros mantidos para negociação de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Esses investimentos serão mensurados ao valor justo de acordo com os requisitos do citado Pronunciamento, sendo as mudanças de valor justo reconhecidas no resultado do período conforme nele determinado. Nesses casos, a entidade deve cumprir as exigências de divulgação do item 37 (f) do presente Pronunciamento.

Definições

2. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Coligada é uma entidade sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não se configura como uma controlada ou uma participação em um empreendimento sob controle conjunto (*joint venture*).

Demonstrações Consolidadas são demonstrações contábeis de um conjunto de entidades apresentadas como se fossem uma única entidade econômica.

Controle é o poder para governar a política financeira e operacional da entidade de forma a obter benefícios de suas atividades.

Método de Equivalência Patrimonial é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. O resultado do período do investidor deve incluir a parte que lhe cabe nos resultados gerados pela investida.

Controle Conjunto é o compartilhamento do controle, contratualmente estabelecido, sobre uma atividade econômica que existe somente quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas à atividade exigirem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle (os empreendedores).

Demonstrações Separadas são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em uma coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais os investimentos são contabilizados com base na participação direta no patrimônio (*direct equity interest*) das investidas, em vez de nos resultados divulgados e nos valores contábeis dos ativos líquidos das investidas.

Influência Significativa é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais de uma



entidade, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas.

Controlada é a entidade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

3. As demonstrações contábeis em que o método de equivalência patrimonial é aplicado não são demonstrações contábeis separadas e nem são demonstrações contábeis separadas aquelas de uma entidade que não tenha controladas, coligadas ou participações em entidades controladas em conjunto. A elas se dá o nome de demonstrações contábeis individuais.
4. (Eliminado)
5. (Eliminado)

Influência Significativa

6. Se um investidor mantém direta ou indiretamente (por meio de controladas), vinte por cento ou mais do poder de voto da investida, presume-se que ele tenha influência significativa, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário. Por outro lado, se o investidor detém, direta ou indiretamente (por meio de controladas, por exemplo), menos de vinte por cento do poder de voto da investida, presume-se que ele não tenha influência significativa, a menos que essa influência possa ser claramente comprovada. A propriedade substancial ou majoritária por outro investidor não necessariamente impede que o investidor tenha influência significativa.
7. A existência de influência significativa por um investidor geralmente é evidenciada por um ou mais dos seguintes meios:
 - (a) representação no conselho de administração ou na diretoria da investida;
 - (b) participação nos processos de elaboração de políticas, inclusive em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
 - (c) operações materiais entre o investidor e a investida;
 - (d) intercâmbio de diretores ou gerentes; ou
 - (e) provimento de informação técnica essencial.
8. A entidade pode ter em seu poder garantias de ações, opções de compra de ações, instrumentos de dívida ou patrimoniais conversíveis em ações ordinárias ou outros instrumentos semelhantes com potencial de, se executados ou convertidos, conferir à entidade poder de voto adicional ou reduzir o poder de voto de outra parte sobre as políticas financeiras e operacionais de uma investida (isto é, direitos de voto potenciais). A existência e a efetivação dos direitos de voto potenciais exercíveis ou conversíveis no momento, incluindo os direitos de voto potenciais detidos por outras entidades, são consideradas na avaliação de a entidade possuir ou não influência significativa. Os direitos de voto potenciais não são exercíveis ou conversíveis quando, por exemplo, não podem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de um evento futuro.



9. Ao considerar se os direitos de voto potenciais contribuem com a influência significativa, a entidade examina todos os fatos e circunstâncias (inclusive os termos do exercício dos direitos de voto potenciais e quaisquer outros ajustes contratuais considerados individualmente ou em conjunto) com poder de afetar os direitos potenciais, exceto pela intenção da administração e a capacidade financeira em exercê-los ou convertê-los.
10. Uma entidade perde a influência significativa sobre uma investida quando ela perde o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais daquela investida. A perda da influência significativa pode ocorrer com ou sem uma mudança no nível de participação acionária absoluta ou relativa. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma coligada torna-se sujeita ao controle de um governo, tribunal, órgão administrador ou entidade reguladora. Isso pode ocorrer também como resultado de um acordo contratual.

Método de Equivalência Patrimonial

11. Pelo método de equivalência patrimonial, um investimento em coligada é inicialmente reconhecido pelo custo e o seu saldo contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da parte do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A parte do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida é reconhecida no lucro ou prejuízo do período do investidor. As distribuições recebidas de uma coligada reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da coligada, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados e das diferenças de conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A parte do investidor nessas mudanças é reconhecida de forma reflexa, ou seja, diretamente no patrimônio líquido do investidor, e não no seu resultado.
12. Na existência de direitos de voto potenciais, a participação do investidor nos lucros ou prejuízos da investida e nas mudanças no patrimônio da investida é determinada com base nas participações no controle acionário atual, e não reflete o possível exercício ou conversão dos direitos de voto potenciais.

Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial

13. Um investimento em coligada deve ser contabilizado pelo método de equivalência patrimonial, exceto quando:
 - (a) o investimento for classificado como mantido para venda, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
 - (b) for aplicável a exceção contida no parágrafo 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas ao permitir que uma controladora que também tenha participação em uma entidade controlada conjuntamente não apresente demonstrações contábeis consolidadas; ou
 - (c) todas as condições a seguir forem aplicáveis:



- (i) o investidor é ele próprio uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeções quanto à não aplicação do método de equivalência patrimonial pelo investidor;
 - (ii) os instrumentos de dívida ou patrimoniais do investidor não são negociados em um mercado aberto (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou um mercado descentralizado de títulos não listados em bolsa de valores ou cujas negociações ocorrem diretamente entre as partes, incluindo mercados locais e regionais);
 - (iii) o investidor não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto; e
 - (iv) a controladora final (ou intermediária) do investidor disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
14. Os investimentos descritos no item 13(a) devem ser contabilizados em conformidade com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
15. Quando um investimento em coligada, previamente classificado como mantido para venda, não mais atender os critérios necessários para essa classificação, ele deverá ser contabilizado pelo método de equivalência patrimonial desde a data em que for inicialmente classificado como mantido para venda. As demonstrações contábeis dos períodos subsequentes à sua classificação como mantido para venda deverão ser adequadamente retificadas.
16. (Eliminado)
17. O reconhecimento de receita com base no recebimento de dividendos (e outras distribuições) pode não ser uma mensuração adequada do resultado obtido por um investidor sobre um investimento em uma coligada uma vez que essas distribuições podem ter uma pequena relação com o desempenho da coligada. Em razão de o investidor ter influência significativa sobre a coligada, ele tem uma participação no desempenho da coligada e, como resultado, no retorno sobre seu investimento. O investidor contabiliza essa participação pela ampliação do alcance de suas demonstrações contábeis para incluir sua parte nos resultados gerados por essa coligada. Como consequência, a aplicação do método de equivalência patrimonial proporciona informações mais úteis acerca dos ativos líquidos e dos lucros ou prejuízos do investidor.
18. Um investidor deve suspender o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que deixar de ter influência significativa sobre uma coligada e a partir de então contabilizar o investimento como um instrumento financeiro de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, exceto se a coligada passar a ser sua controlada ou então um empreendimento sob controle conjunto tal como definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Conjunto. Quando da perda de influência, o investidor deve mensurar ao valor justo qualquer investimento remanescente que mantenha na ex-coligada. O investidor deve reconhecer no resultado do período qualquer

diferença entre:

- (a) o valor justo do investimento remanescente, se houver, mais qualquer montante proveniente da alienação parcial de sua participação na coligada; e
 - (b) o valor contábil do investimento na data em que foi perdida a influência significativa.
19. Na data em que um investimento deixa de ser uma coligada e passa a ser contabilizado como um instrumento financeiro, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração, o valor justo desse investimento será considerado como o valor justo para o seu reconhecimento inicial como um ativo financeiro.
- 19A. Se um investidor perde a influência significativa sobre uma coligada, ele deve contabilizar todos os valores reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido provenientes de resultados diretamente reconhecidos no patrimônio líquido da coligada (outros resultados abrangentes), nas mesmas bases que seriam requeridas se a coligada tivesse alienado os ativos e passivos que lhes deram origem. Portanto, tal como um ganho ou perda reconhecido pela coligada diretamente em seu patrimônio líquido (outros resultados abrangentes) seria reclassificado para o resultado do período pela alienação dos ativos ou passivos correspondentes quando o investidor perde a influência significativa sobre essa coligada, ele reclassifica o respectivo ganho ou perda de seu patrimônio líquido para o resultado do período (como um ajuste de reclassificação). Por exemplo, se uma coligada possui ativos financeiros disponíveis para venda e o investidor perde a influência significativa sobre a coligada, ele reclassifica para o resultado do período os ganhos e perdas reconhecidos de forma reflexa previamente em seu patrimônio líquido como outros resultados abrangentes. Se a participação relativa do investidor em uma coligada é reduzida, porém o investimento continua sendo uma coligada, os ganhos e perdas, previamente reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido do investidor como outros resultados abrangentes devem ser reclassificados para o resultado do período de forma proporcional.
20. Muitos dos procedimentos apropriados para a aplicação do método de equivalência patrimonial são similares aos procedimentos de consolidação, descritos no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas. Além disso, os conceitos que fundamentam os procedimentos utilizados para contabilizar a aquisição de uma controlada são também adotados para contabilizar a aquisição de investimento em uma coligada.
21. A participação de um grupo em uma coligada é dada pela soma das participações mantidas pela controladora e suas controladas naquela coligada. As participações mantidas por outras coligadas ou empreendimentos sob controle conjunto do grupo são ignoradas para essa finalidade. Quando uma coligada tiver investimentos em controladas, coligadas ou participações em empreendimentos sob controle conjunto, os resultados e os ativos líquidos considerados para aplicação do método de equivalência patrimonial são aqueles reconhecidos nas demonstrações contábeis da coligada (incluindo a parte que lhe cabe nos resultados e ativos líquidos de suas coligadas e empreendimentos sob controle conjunto), após realizar os ajustes necessários para uniformizar as políticas contábeis (veja itens 26 e 27).
22. Os resultados decorrentes de transações ascendentes (*upstream*) e descendentes (*downstream*) entre um investidor (incluindo suas controladas consolidadas) e uma coligada são reconhecidos nas demonstrações contábeis do investidor somente na extensão da participação de investidores não relacionados sobre essa coligada. As transações ascendentes são, por exemplo, vendas de ativos de



uma coligada para o investidor. As transações descendentes são, por exemplo, vendas de ativos do investidor para uma coligada. A parte do investidor nos lucros e prejuízos resultantes dessas transações deve ser eliminada.

23. Um investimento em uma coligada é contabilizado pelo método de equivalência patrimonial a partir da data em que ela se torna sua coligada. Na aquisição do investimento, diferenças entre o custo do investimento e a parte do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da coligada devem ser contabilizadas como segue:
- (a) o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*) relativo a uma coligada deve ser incluído no valor contábil do investimento e sua amortização não é permitida.
 - (b) qualquer excedente da parte do investidor no valor justo líquido dos ativos e passivos identificáveis da coligada sobre o custo do investimento deve ser incluído como receita na determinação da parte do investidor nos resultados da coligada no período em que o investimento for adquirido.

Além disso, após a aquisição, devem ser feitas as devidas retificações na parte do investidor nos resultados da coligada para considerar, por exemplo, a depreciação de ativos com base nos respectivos valores justos da data da aquisição. Da mesma forma, apropriadas retificações na parte do investidor nos resultados da coligada devem ser feitas, após a aquisição, por conta de perdas reconhecidas pela coligada em decorrência da redução do valor desses ativos ao seu valor recuperável, tais como, por exemplo, para o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*) ou o ativo imobilizado.

24. Utiliza-se a demonstração contábil mais recente da coligada para aplicar o método de equivalência patrimonial. Quando o término do exercício social do investidor for diferente daquele da coligada, esta elabora, para uso do investidor, demonstrações contábeis na mesma data das demonstrações do investidor, a menos que isso seja impraticável.
25. Conforme o disposto no item 24, quando as demonstrações contábeis de uma coligada utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial forem de uma data diferente daquelas do investidor, ajustes pertinentes devem ser feitos em decorrência dos efeitos de eventos e transações relevantes que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis do investidor. Independente disso, a defasagem máxima entre as datas de encerramento das demonstrações da coligada e do investidor é de dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e alguma diferença entre as respectivas datas de encerramento deverá ser igual de um período para outro.
26. As demonstrações contábeis do investidor devem ser preparadas usando políticas contábeis uniformes para eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes.
27. Se uma coligada utiliza políticas contábeis diferentes daquelas empregadas pelo investidor em eventos e transações de mesma natureza em circunstâncias semelhantes, serão necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis da coligada às políticas contábeis do investidor quando da utilização destas para aplicação do método de equivalência patrimonial.
28. Se uma coligada tem ações preferenciais com direito a dividendo cumulativo em circulação que estiverem em poder de outras partes que não o investidor, as quais são classificadas como parte



integrante do patrimônio líquido, o investidor deve calcular sua parte nos resultados do período da coligada após ajustá-lo pelos dividendos pertinentes a essas ações, independente de eles terem sido declarados ou não.

29. Quando a parte do investidor nos prejuízos do período de uma coligada se igualar ou exceder o saldo contábil de sua participação na coligada, o investidor suspende o reconhecimento de sua parte em perdas futuras. A participação em uma coligada é o valor contábil do investimento nessa coligada, avaliado pelo método de equivalência patrimonial, juntamente com alguma participação de longo prazo que, em essência, constitui parte do investimento líquido total do investidor na coligada. Por exemplo, um componente cuja liquidação não está planejada ou nem é provável que ocorra no futuro é, em essência, uma extensão do investimento da entidade naquela coligada. Tais componentes podem incluir ações preferenciais, bem como recebíveis ou empréstimos de longo prazo, porém não incluem componentes como recebíveis ou exigíveis de natureza comercial ou algum recebível de longo prazo para os quais existam garantias adequadas, tais como empréstimos garantidos. O prejuízo reconhecido pelo método de equivalência patrimonial que exceda o investimento em ações ordinárias do investidor deve ser aplicado aos demais componentes que constituem a participação do investidor na coligada em ordem inversa de sua antiguidade (isto é prioridade na liquidação).
30. Após reduzir a zero o saldo contábil da participação do investidor, perdas adicionais são consideradas, e um passivo será reconhecido somente na extensão em que o investidor tenha incorrido em obrigações legais ou construtivas de fazer pagamentos em nome da coligada. Se a coligada subsequentemente apurar lucros, o investidor retoma o reconhecimento de sua parte nesses lucros somente após o ponto em que a parte que lhe cabe nesses lucros posteriores se igualar à sua parte nas perdas não reconhecidas.

Perdas por Redução ao Valor Recuperável

31. Após a aplicação do método de equivalência patrimonial, incluindo o reconhecimento dos prejuízos da coligada em conformidade com o disposto no item 29, o investidor deve aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração para determinar a necessidade de reconhecer alguma perda adicional por redução ao valor recuperável do investimento líquido total desse investidor na coligada.
32. O investidor, em decorrência de sua participação na coligada, também deve aplicar os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração para determinar a existência de alguma perda adicional por redução ao valor recuperável em itens que não fazem parte do investimento líquido nessa coligada e o valor dessa perda.
33. Em função de o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*), integrar o valor contábil do investimento em uma coligada (não é reconhecido separadamente), ele não será testado separadamente em relação ao seu valor recuperável. Em vez disso, o valor contábil total do investimento é que será testado como um único ativo, em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, pela comparação de seu valor contábil com seu valor recuperável (valor de venda líquido dos custos para vender ou valor de uso, dos dois o maior), sempre que os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração indicarem que o investimento possa estar afetado, ou seja, que indicarem alguma perda por redução ao seu valor recuperável. Uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida nessas circunstâncias não será alocada para

algum ativo que constitui parte do valor contábil do investimento na coligada, incluindo o ágio fundamentado em rentabilidade futura (*goodwill*). Conseqüentemente, a reversão dessas perdas será reconhecida de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01, na medida do aumento subsequente no valor recuperável do investimento. Na determinação do valor de uso do investimento, a entidade deve estimar:

- (a) sua parte no valor presente dos fluxos de caixa futuros que se espera serem gerados pela coligada, incluindo os fluxos de caixa das operações da coligada e o valor residual pela alienação do investimento; ou
- (b) o valor presente dos fluxos de caixa futuros esperados em função do recebimento de dividendos provenientes do investimento e o valor residual esperado com a alienação do investimento.

Sob premissas adequadas, os métodos acima devem gerar o mesmo resultado.

34. O valor recuperável de um investimento em uma coligada é determinado para cada coligada, a menos que a coligada não gere entradas de caixa de forma independente de outros ativos da entidade.

Demonstrações Contábeis Separadas

35. Um investimento em coligada deve ser contabilizado nas demonstrações contábeis separadas do investidor em conformidade com o disposto nos itens 38 a 43 do Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas.
36. Este Pronunciamento não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público.

Divulgação

37. As seguintes divulgações devem ser feitas:
- (a) o valor justo dos investimentos em coligadas para os quais existam cotações de preço publicadas;
 - (b) informações financeiras resumidas das coligadas, incluindo os valores totais de ativos, passivos, receitas e do lucro ou prejuízo do período;
 - (c) as razões pelas quais foi refutada a premissa de não existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, menos de vinte por cento do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que possui influência significativa;
 - (d) as razões pelas quais foi refutada a premissa da existência de influência significativa, se o investidor tem, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, vinte por cento ou mais do poder de voto da investida (incluindo o poder de voto potencial), mas conclui que não possui influência significativa;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

- (e) a data de encerramento do exercício social refletido nas demonstrações contábeis da coligada utilizadas para aplicação do método de equivalência patrimonial, sempre que essa data ou período divergirem das do investidor e as razões pelo uso de uma data ou período diferente;
 - (f) a natureza e a extensão de quaisquer restrições significativas (por exemplo, em consequência de acordos de empréstimos ou exigências normativas) sobre a habilidade da coligada transferir fundos para o investidor na forma de dividendos ou pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
 - (g) a parte não reconhecida nos prejuízos de uma coligada, tanto para o período quanto acumulado, caso o investidor tenha suspenso o reconhecimento de sua parte nos prejuízos da coligada;
 - (h) o fato de uma coligada não estar contabilizada pelo método de equivalência patrimonial, em conformidade com o item 13 deste Pronunciamento; e
 - (i) informações financeiras resumidas das coligadas que não foram contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial, individualmente ou em grupo, incluindo os valores do ativo total, passivo total, receitas e do lucro ou prejuízo do período.
38. Os investimentos em coligadas contabilizadas pelo método de equivalência patrimonial devem ser classificados como ativos não circulantes. A parte do investidor nos resultados do período dessas coligadas e o valor contábil desses investimentos devem ser evidenciados separadamente. A parte do investidor nas eventuais operações descontinuadas de tais coligadas também deve ser evidenciada separadamente.
39. A parte do investidor nas alterações dos resultados abrangentes contabilizados pela coligada deve ser reconhecida pelo investidor também como resultados abrangentes.
40. Em conformidade com os requisitos de divulgação do Pronunciamento Técnico CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, o investidor deve evidenciar:
- (a) sua parte nos passivos contingentes de uma coligada, incorridos conjuntamente com outros investidores; e
 - (b) os passivos contingentes que surgiram em razão de o investidor ser solidariamente responsável por todos ou parte dos passivos da coligada.



CVM Comissão de Valores Mobiliários

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 19 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de participação em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*).

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 19, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de participação em empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*); e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 19

Participação em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 31

Conteúdo	Item
ALCANCE	1 – 2
DEFINIÇÕES	3 – 12
Formas de empreendimento controlado em conjunto	7
Controle conjunto	8
Acordo contratual	9 – 12
OPERAÇÕES CONTROLADAS EM CONJUNTO	13 – 17
ATIVOS CONTROLADOS EM CONJUNTO	18 – 23
ENTIDADES CONTROLADAS EM CONJUNTO	24 – 29
Demonstrações contábeis de um empreendedor	30 – 45B
Consolidação proporcional	30 – 41
Exceções à consolidação proporcional	42 – 45B
Demonstrações contábeis separadas de um empreendedor	46 – 47
TRANSAÇÕES ENTRE UM EMPREENDEDOR E UM EMPREENDIMENTO CONTROLADO EM CONJUNTO	48 – 50
CONTABILIZAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS CONTROLADOS EM CONJUNTO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO INVESTIDOR	51
OPERADORES DE EMPREENDIMENTOS CONTROLADOS EM CONJUNTO	52 – 53
DIVULGAÇÃO	54 – 57
INTERPRETAÇÃO	
EMPREENDIMENTO CONTROLADO EM CONJUNTO – CONTRIBUIÇÕES NÃO-MONETÁRIAS DOS INVESTIDORES	

Alcance

1. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização das participações em empreendimentos controlados em conjunto (*joint ventures*) e na divulgação dos ativos, passivos, receitas e despesas desses empreendimentos nas demonstrações contábeis dos empreendedores e investidores, independentemente da estrutura ou forma sob a qual as atividades do empreendimento controlado em conjunto são executadas. Contudo, este pronunciamento não se aplica nas participações em entidades controladas em conjunto mantidos por:

(c) organizações de capital de risco; e

(d) fundos mútuos, trustes, unidades fiduciárias, fundos de investimentos e entidades similares, incluindo fundos de seguro vinculados a investimentos.

que, por ocasião do reconhecimento inicial, tenham sido (i) designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado; ou (ii) classificados como instrumentos financeiros mantidos para negociação acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Esses investimentos são mensurados ao valor justo de acordo com os requisitos do citado Pronunciamento. Um empreendedor que possua tais investimentos deve cumprir as exigências de divulgação dos itens 55 e 56 do presente Pronunciamento.

2. Um empreendedor com participação em uma entidade controlada em conjunto está dispensado da aplicação do disposto no item 30 (consolidação proporcional) quando satisfeitas as seguintes condições:

(a) a participação for classificada como disponível para venda de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;

(b) o empreendedor também possuir investimentos em controladas e estiver dispensado de apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, nos termos do item 10 do Pronunciamento CPC 36 – Demonstrações Consolidadas; ou

(c) todas as condições a seguir forem aplicáveis:

(v) o empreendedor é ele próprio uma subsidiária integral ou uma controlada de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeções quanto à não aplicação da consolidação proporcional pelo empreendedor;

(vi) os instrumentos de dívida ou patrimoniais do empreendedor não são negociados em um mercado aberto (bolsas de valores domésticas ou estrangeiras ou um mercado de balcão, inclusive locais e regionais);

(vii) o empreendedor não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis em uma Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto; e



- (viii) a controladora final (ou intermediária) do empreendedor disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Definições

3. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Controle é o poder de direcionar as políticas financeiras e operacionais da entidade de forma a obter benefício das suas atividades.

(Eliminado)

Investidor em empreendimento controlado em conjunto é um dos participantes desse empreendimento que não compartilha do controle conjunto sobre o empreendimento.

Controle Conjunto é o compartilhamento do controle, contratualmente estabelecido, sobre uma atividade econômica e que existe somente quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relativas à atividade exigirem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle (os empreendedores).

Empreendimento controlado em conjunto é um acordo contratual em que duas ou mais partes se comprometem à realização de uma atividade econômica que está sujeita ao controle conjunto.

Consolidação Proporcional é o método de contabilização pelo qual a participação de um empreendedor nos ativos, passivos, receitas e despesas de uma entidade controlada em conjunto são combinadas, linha a linha, com itens similares nas demonstrações contábeis do empreendedor, ou em linhas separadas nessas demonstrações contábeis.

Demonstrações Contábeis Separadas são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em uma coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais a contabilização dos investimentos é baseada no valor do interesse (normalmente na forma de participação) direto no capital, em vez de nos resultados divulgados nos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais.

Influência Significativa é o poder de participar nas decisões financeiras e operacionais de uma entidade, sem controlar de forma individual ou conjunta essas políticas.

Empreendedor é um dos participantes em determinado empreendimento controlado em conjunto que detém o controle compartilhado sobre esse empreendimento.

4. As demonstrações contábeis preparadas com base na consolidação proporcional não são demonstrações contábeis separadas, e nem são demonstrações contábeis separadas aquelas de uma entidade que não tenha controladas, coligadas ou participações em entidades controladas em conjunto.
5. As demonstrações contábeis separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações contábeis consolidadas, às demonstrações contábeis nas quais os investimentos são contabilizados



pelo método de equivalência patrimonial e às demonstrações contábeis nas quais as participações em empreendimentos controlados em conjunto são proporcionalmente consolidadas. As demonstrações contábeis separadas podem ou não ser apresentadas juntamente com tais demonstrações.

6. As entidades dispensadas da consolidação integral e da aplicação do método de equivalência patrimonial em conformidade, respectivamente, com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas e com o item 13(c) do Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligadas, bem como dispensadas da aplicação da consolidação proporcional o pelo item 2 deste Pronunciamento, podem, se permitido legalmente, apresentar as demonstrações contábeis separadas como suas únicas demonstrações contábeis.

Formas de Empreendimento controlado em conjunto

7. Os empreendimentos controlados em conjunto podem assumir diferentes formas e estruturas. Este Pronunciamento identifica os três tipos principais – operações controladas em conjunto, ativos controlados em conjunto e entidades controladas em conjunto – que normalmente são descritos como, e satisfazem à definição de, empreendimento controlado em conjunto. As características a seguir são comuns a todos os empreendimentos controlados em conjunto:
 - (a) dois ou mais empreendedores estão comprometidos por um acordo contratual, e
 - (b) o acordo contratual estabelece o controle conjunto.

Controle Conjunto

8. Controle conjunto pode ser obstruído quando uma investida encontra-se em um processo de reorganização legal ou de falência, ou opera sob severas restrições de longo prazo que prejudicam sua capacidade de transferir fundos para o empreendedor. Independente disso, se o controle conjunto for mantido, esses eventos não são suficientes para justificar a não aplicação dos procedimentos contábeis determinados por este Pronunciamento.

Acordo Contratual

9. A existência de um acordo contratual distingue as participações que envolvem o controle conjunto dos investimentos em coligadas em que o investidor tem influência significativa (vide Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada). As atividades para as quais não existe um acordo contratual estabelecendo o controle conjunto não se configuram como um empreendimento controlado em conjunto para fins de aplicação do presente Pronunciamento.
10. Um acordo contratual pode ser evidenciado de várias maneiras, por exemplo, por meio de um contrato entre os empreendedores ou de atas de discussão entre os empreendedores. Em alguns casos, o acordo é incorporado nas cláusulas nos documentos de constituição ou outros documentos legais do empreendimento controlado em conjunto. Qualquer que seja sua forma, o acordo contratual normalmente é feito por escrito e trata de questões como:
 - (a) atividade, duração e obrigações de prestação de contas do empreendimento controlado em conjunto;

- (b) designação dos membros da diretoria ou conselho de administração ou órgão equivalente do empreendimento controlado em conjunto e direitos de voto de cada empreendedor;
 - (c) aportes de capital de cada empreendedor; e
 - (d) parte de cada empreendedor na produção, nas receitas, despesas ou nos resultados do empreendimento.
11. O acordo contratual estabelece o controle conjunto sobre o empreendimento controlado em conjunto. Essa exigência garante que nenhum empreendedor em particular esteja em posição de controlar as atividades de forma unilateral.
12. O acordo contratual pode estabelecer que um dos empreendedores seja o operador ou o gestor do empreendimento controlado em conjunto. O operador não controla o empreendimento controlado em conjunto, apenas atua em conformidade com o que tiver sido acordado contratualmente entre os empreendedores e com os poderes delegados por estes em relação às políticas operacionais e financeiras do empreendimento. Se o operador tiver poder para governar as políticas financeiras e operacionais da atividade econômica, então ele controla o empreendimento e, dessa forma, o empreendimento se caracteriza como uma controlada desse operador e não como um empreendimento controlado em conjunto.

Operações controladas em conjunto

13. As operações de alguns empreendimentos controlados em conjunto envolvem o uso de ativos e outros recursos dos empreendedores em vez da constituição de uma sociedade, associação ou outra entidade, ou ainda de uma estrutura financeira distinta daquela dos empreendedores. Cada empreendedor utiliza seus próprios ativos e propriedades e mantém seus próprios estoques. Ele também incorre em suas próprias despesas e passivos e obtém seus próprios recursos financeiros, os quais representam suas próprias obrigações. As atividades do empreendimento controlado em conjunto podem ser executadas pelos empregados do empreendedor, paralelamente àquelas desse empreendedor. O acordo contratual do empreendimento controlado em conjunto normalmente provê os critérios pelos quais serão divididas entre os empreendedores as receitas de vendas dos produtos gerados em conjunto e quaisquer despesas comuns, ou seja, incorridas em conjunto, e que serão compartilhadas entre os empreendedores.
14. Um exemplo de operação controlada em conjunto é quando dois ou mais empreendedores combinam operações, recursos e competências para fabricar, comercializar e distribuir conjuntamente um produto em particular, como uma aeronave por exemplo. Cada empreendedor executa diferentes partes do processo de fabricação e arca com seus próprios custos, bem como se apropria da parte que lhe cabe nas receitas de venda das aeronaves, em conformidade com o determinado no acordo contratual.
15. Em relação às participações em operações controladas em conjunto, um empreendedor deve reconhecer em suas demonstrações contábeis o que segue:
- (a) os ativos por ele controlados e os passivos por ele incorridos; e
 - (b) as despesas por ele incorridas e a sua parte na receita gerada com a venda de produtos ou serviços gerados pelo empreendimento controlado em conjunto.



16. Em razão de os ativos, passivos, receitas e despesas serem reconhecidos nas demonstrações contábeis dos empreendedores, nenhum ajuste ou outro procedimento de consolidação nesses itens se faz necessário quando o empreendedor elabora suas demonstrações contábeis consolidadas.
17. Registros contábeis distintos para o empreendimento ou a preparação de demonstrações contábeis do empreendimento controlado em conjunto podem não ser requeridos. Contudo, os empreendedores podem preparar relatórios gerenciais para fins de avaliação do desempenho do empreendimento controlado em conjunto.

Ativos Controlados em Conjunto

18. Alguns empreendimentos controlados em conjunto envolvem o controle conjunto, incluindo a propriedade conjunta, pelos empreendedores, de um ou mais ativos cedidos ou adquiridos para o empreendimento e dedicados ao cumprimento dos objetivos do empreendimento controlado em conjunto. Os ativos são utilizados no empreendimento para gerar benefícios aos empreendedores e cada um recebe sua parte nos recursos gerados pelos ativos e arca com sua parte nas despesas incorridas, conforme previamente acordado.
19. Esse tipo de empreendimento controlado em conjunto não envolve a constituição de uma sociedade, associação ou outra entidade, ou ainda de uma estrutura financeira distinta daquela dos empreendedores. Cada empreendedor controla sua parte nos benefícios econômicos futuros por meio da participação que detém no ativo controlado em conjunto.
20. Muitas das atividades relacionadas às indústrias de extração de petróleo, gás e minerais envolvem ativos controlados em conjunto. Por exemplo, diversas companhias produtoras de petróleo podem controlar e operar conjuntamente um oleoduto. Cada empreendedor utiliza o oleoduto para transportar seu próprio produto e arca com a sua quota nas despesas de operação do oleoduto conforme estabelecido no acordo contratual do empreendimento. Outro exemplo de um ativo controlado em conjunto é quando duas entidades controlam conjuntamente um imóvel e cada uma apropria-se de sua parte nas receitas de aluguel e arca com sua parte nas despesas em conformidade com o acordo contratual.
21. Em relação às participações em ativos controlados em conjunto, um empreendedor deve reconhecer em suas demonstrações contábeis o que segue:
 - (a) sua parte nos ativos controlados em conjunto, classificados de acordo com a natureza desses ativos;
 - (b) quaisquer passivos em que tenha incorrido;
 - (c) sua parte em quaisquer passivos incorridos em conjunto com outros empreendedores por conta do empreendimento em conjunto;
 - (d) qualquer resultado proveniente da venda ou utilização da sua parte nos produtos gerados pelo empreendimento controlado em conjunto, juntamente com sua parte nas despesas incorridas pelo empreendimento; e
 - (e) quaisquer despesas que o empreendedor tenha incorrido com relação à sua participação no

empreendimento controlado em conjunto.

22. Em relação à sua participação nos ativos controlados em conjunto, cada empreendedor inclui em sua escrituração contábil e reconhece em suas demonstrações contábeis o que segue:
- (a) sua parte nos ativos controlados em conjunto, classificados de acordo com sua natureza em vez de como um investimento. Por exemplo, a parte de um oleoduto controlado em conjunto é classificada como um ativo imobilizado.
 - (b) quaisquer passivos incorridos pelo empreendedor, como por exemplo, aqueles contraídos para o financiamento de sua parte nos ativos conjuntos.
 - (c) sua parte em quaisquer passivos incorridos em conjunto com outros empreendedores por conta do empreendimento em conjunto.
 - (d) qualquer resultado proveniente da venda ou utilização de sua parte dos produtos gerados pelo empreendimento controlado em conjunto, juntamente com sua parte nas despesas incorridas pelo empreendimento.
 - (e) quaisquer despesas que o empreendedor tenha incorrido com relação à sua participação no empreendimento controlado em conjunto, como por exemplo, aquelas relacionadas ao financiamento da participação do empreendedor nos ativos e na venda de sua parte nos produtos gerados pelo empreendimento.

Em razão de os ativos, passivos, receitas e despesas serem reconhecidos nas demonstrações contábeis dos empreendedores, nenhum ajuste ou outro procedimento de consolidação nesses itens se faz necessário quando o empreendedor elabora suas demonstrações contábeis consolidadas.

23. O tratamento de ativos controlados em conjunto reflete a essência e a realidade econômica e, normalmente, a forma legal do empreendimento controlado em conjunto. Registros contábeis distintos para um empreendimento controlado em conjunto podem se limitar às despesas incorridas em conjunto com os demais empreendedores, os quais arcarão com elas conforme a divisão acordada entre eles. As demonstrações contábeis podem não ser preparadas para cada empreendimento controlado em conjunto, embora os empreendedores possam preparar relatórios gerenciais para fins de avaliação do desempenho do empreendimento controlado em conjunto.

Entidades Controladas em Conjunto

24. Uma entidade controlada em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto que envolve a constituição de uma sociedade, associação, consórcio, parceria ou outra entidade em que cada empreendedor possui uma participação. A entidade opera da mesma forma que outras entidades, exceto pelo fato de que um acordo contratual firmado entre os empreendedores estabelece o controle conjunto sobre a atividade econômica da entidade.
25. Uma entidade controlada em conjunto controla os ativos do empreendimento controlado em conjunto, incorre em passivos e despesas e auferir receitas. Ela pode assinar contratos em seu nome e levantar fundos para financiar as atividades fins do empreendimento controlado em conjunto. Cada empreendedor tem o direito a uma parte dos lucros gerados pela entidade controlada em



conjunto, embora em algumas dessas entidades também ocorra uma partilha da produção gerada pelo empreendimento controlado em conjunto.

26. Um exemplo comum de uma entidade controlada em conjunto é quando duas entidades combinam suas atividades em uma linha de negócios específica pela transferência dos ativos e passivos relevantes para a entidade controlada em conjunto. Outro exemplo é quando uma entidade inicia um negócio em outro país em conjunto com o governo ou outra agência desse país e constitui uma entidade distinta que é conjuntamente controlada pela entidade e pelo referido governo ou agência.
27. Muitas entidades controladas em conjunto são semelhantes, em essência, aos empreendimentos controlados em conjunto do tipo operações controladas em conjunto ou ativos controlados em conjunto. Por exemplo, os empreendedores podem transferir um ativo controlado em conjunto, tal como um oleoduto, para uma entidade controlada em conjunto, por motivos fiscais ou outras razões. De forma similar, os empreendedores fazem aportes de capital na entidade controlada em conjunto na forma de ativos que serão operacionalizados conjuntamente. Algumas operações controladas em conjunto também envolvem o estabelecimento de uma entidade controlada em conjunto para tratar de determinados aspectos da atividade econômica, como por exemplo, desenho, comercialização, distribuição ou serviço pós-venda de um produto.
28. Uma entidade controlada em conjunto mantém seus próprios registros contábeis, elabora e apresenta suas demonstrações contábeis do mesmo modo que outras entidades, em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
29. Cada empreendedor normalmente faz aportes de capital na entidade controlada em conjunto, na forma de dinheiro ou outros recursos. Esses aportes são incluídos nos registros contábeis dos empreendedores e reconhecidos em suas demonstrações contábeis como um investimento na entidade controlada em conjunto.

Demonstrações Contábeis de um Empreendedor

Consolidação Proporcional

30. Um empreendedor deve reconhecer sua participação em uma entidade controlada em conjunto utilizando a consolidação proporcional. Um dos dois formatos indicados a seguir (item 34) deverá ser aplicado para a divulgação das informações.
31. O empreendedor reconhece sua participação em uma entidade controlada em conjunto utilizando um dos dois formatos de relatório para consolidação proporcional, independente de ele ter investimentos em controladas ou de ele descrever suas demonstrações contábeis como demonstrações contábeis consolidadas.
32. Quando do reconhecimento de uma participação em uma entidade controlada em conjunto, o empreendedor deve privilegiar a essência e realidade econômica do acordo, em vez de sua forma ou estrutura característica do empreendimento controlado em conjunto. Em uma entidade controlada em conjunto, um empreendedor controla sua parte dos benefícios econômicos futuros por meio da participação nos ativos e passivos do empreendimento. A essência e realidade econômica do acordo estão incorporadas nas demonstrações contábeis consolidadas do empreendedor quando este reconhece sua participação nos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto, utilizando um dos dois formatos de consolidação proporcional



descritos no item 34.

33. A aplicação da consolidação proporcional significa que o balanço patrimonial do empreendedor inclui sua participação nos ativos que ele controla de forma conjunta e sua parte nos passivos pelos quais ele é conjuntamente responsável. A demonstração do resultado do empreendedor inclui sua parte nas receitas e despesas da entidade controlada em conjunto. Muitos dos procedimentos pertinentes à aplicação da consolidação proporcional são similares aos procedimentos para a consolidação de investimentos em controladas, os quais estão descritos no Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Contábeis Consolidadas.
34. Diferentes formatos de relatório podem ser utilizados para alcançar os efeitos da consolidação proporcional. O empreendedor pode combinar sua parte em cada um dos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto com itens similares, linha a linha, em suas demonstrações contábeis. Por exemplo, ele pode combinar sua parte no estoque da entidade controlada em conjunto com seu próprio estoque, ou sua parte no imobilizado da entidade controlada em conjunto com o seu próprio imobilizado. Alternativamente, o empreendedor pode incluir sua parte em cada um dos ativos, passivos, receitas e despesas da entidade controlada em conjunto em suas demonstrações contábeis utilizando uma linha separada. Por exemplo, ele pode evidenciar sua parte em um ativo circulante da entidade controlada em conjunto de forma separada como um componente do grupo de ativos circulantes e evidenciar sua parte no imobilizado da entidade controlada em conjunto de forma separada como um componente do grupo de ativos imobilizados. Os dois formatos de divulgação resultam na divulgação de valores idênticos para o resultado do período e cada um dos principais componentes de ativos, passivos, receitas e despesas. Ambos os formatos são aceitos para as finalidades deste Pronunciamento.
35. Independentemente do formato utilizado para alcançar os efeitos da consolidação proporcional, é inadequado compensar quaisquer ativos ou passivos pela redução de outros passivos ou ativos ou quaisquer receitas ou despesas pela redução de outras despesas ou receitas, a menos que um direito legal de compensação exista e tal compensação represente a expectativa de realização dos ativos ou a liquidação dos passivos.
36. Um empreendedor deve suspender a aplicação da consolidação proporcional a partir da data em que deixar de ter o controle compartilhado sobre a entidade controlada em conjunto.
37. Um empreendedor deve suspender o uso da consolidação proporcional a partir da data em que deixar de compartilhar o controle de uma entidade controlada em conjunto. Isso pode acontecer, por exemplo, quando a participação na entidade controlada em conjunto for alienada pelo empreendedor, ou quando restrições externas forem impostas à entidade controlada em conjunto e elas implicarem na perda do controle conjunto do empreendedor sobre a entidade.

Método da Equivalência Patrimonial

38. (Eliminado)

39. (Eliminado)

40. (Eliminado)

40A. Um empreendedor reconhece sua participação em uma entidade controlada em conjunto em sua



demonstração individual utilizando o método de equivalência patrimonial.

41. Um empreendedor deve suspender o uso do método de equivalência patrimonial a partir da data em que deixar de ter influência significativa ou o controle compartilhado sobre uma entidade controlada em conjunto.

Exceções à Consolidação Proporcional ou ao Método de Equivalência Patrimonial

42. As participações em entidades controladas em conjunto que forem classificadas como disponíveis para venda (com evidências de que a venda se realizará no curto prazo) devem ser contabilizadas de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada.
43. Quando uma participação em uma entidade controlada em conjunto, previamente classificada como disponível para venda, não mais atender aos critérios para tal classificação, ela deverá ser contabilizada utilizando a consolidação proporcional e o método de equivalência patrimonial (na sua demonstração individual) a partir da data em que for retirada da classificação de disponível para venda. As demonstrações contábeis relativas aos períodos em que a participação estava classificada como disponível para venda devem ser adequadamente retificadas.
44. (Eliminado)
45. Na data em que um investidor deixar de ter controle conjunto sobre uma entidade, ele deve contabilizar o investimento remanescente, se houver, como um instrumento financeiro de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, desde que a entidade não se torne uma controlada ou uma coligada. A partir da data em que a entidade controlada em conjunto tornar-se uma controlada do investidor ele deverá contabilizar sua participação em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas ou de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios. A partir da data em que a entidade controlada em conjunto tornar-se uma coligada do investidor, deverá contabilizar sua participação em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada. Quando da perda do controle conjunto, o investidor deve mensurar ao valor justo o investimento remanescente, se houver, na ex-entidade controlada em conjunto. O investidor deve reconhecer no resultado do período alguma diferença entre:
- (a) o valor justo do investimento remanescente, se houver, e qualquer montante proveniente da alienação parcial de sua participação na entidade controlada em conjunto; e
 - (b) o valor contábil do investimento na data em que o controle conjunto tiver sido perdido.
- 45A. Na data em que um investimento deixar de ser em uma entidade controlada em conjunto e passar a ser contabilizado como um instrumento financeiro, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, o valor justo desse investimento será considerado como o valor justo para o seu reconhecimento inicial como um ativo financeiro.
- 45B. Se um investidor perde o controle conjunto sobre uma entidade, o investidor deve contabilizar todos os valores reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido provenientes de

resultados diretamente reconhecidos no patrimônio líquido da entidade (outros resultados abrangentes), nas mesmas bases que seriam requeridas se a entidade controlada em conjunto tivesse alienado os ativos e passivos que lhes deram origem. Portanto, tal como um ganho ou perda reconhecido pela entidade controlada em conjunto diretamente em seu patrimônio líquido (resultado abrangente) seria reclassificado para o resultado do período pela alienação dos ativos ou passivos correspondentes, quando o investidor perde o controle conjunto sobre essa entidade, ele reclassifica o respectivo ganho ou perda de seu patrimônio líquido para o resultado do período (como um ajuste de reclassificação). Por exemplo, se uma entidade controlada em conjunto possui ativos financeiros disponíveis para venda e o investidor perde o controle conjunto sobre essa entidade, ele reclassifica para o resultado do período os ganhos e perdas reconhecidos de forma reflexa em seu patrimônio líquido como outros resultados abrangentes. Se a participação relativa do investidor em uma entidade controlada em conjunto é reduzida, porém o investimento continua sendo em uma entidade controlada em conjunto, os ganhos e perdas previamente reconhecidos de forma reflexa no patrimônio líquido do investidor devem ser reclassificados para o resultado do período de forma proporcional.

Demonstrações Contábeis Separadas de um Empreendedor

46. Uma participação em uma entidade controlada em conjunto deve ser contabilizada nas demonstrações contábeis separadas do empreendedor em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas.
47. Este Pronunciamento não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público.

Transações entre um Empreendedor e um Empreendimento Controlado em Conjunto

48. Quando um empreendedor faz aportes de capital na forma de ativos ou vende ativos para um empreendimento controlado em conjunto, o reconhecimento de qualquer ganho ou perda proveniente dessa transação deve refletir a essência da transação. Enquanto o ativo for mantido pelo empreendimento controlado em conjunto, e desde que o empreendedor tenha transferido todos os riscos e recompensas da propriedade, o empreendedor deve reconhecer somente a parcela do ganho ou perda atribuível à participação dos demais empreendedores. O empreendedor deve reconhecer o valor total de qualquer perda quando a transação (de aporte de capital ou de venda) fornecer evidência de uma redução no valor realizável líquido dos ativos circulantes ou uma redução do valor recuperável no caso de ativos não circulantes.
49. Quando um empreendedor compra ativos de um empreendimento controlado em conjunto ele não deverá reconhecer a sua parte nos lucros do empreendimento controlado em conjunto provenientes dessa transação até que esses ativos sejam revendidos para uma parte independente (não relacionada). O empreendedor deverá reconhecer sua parte nos prejuízos resultantes dessa transação da mesma forma, exceto se o prejuízo representar uma redução no valor realizável líquido dos ativos circulantes ou uma redução do valor recuperável no caso de ativos não circulantes, situação em que o valor total desse prejuízo será imediatamente reconhecido.
50. Para avaliar se uma transação entre um empreendedor e um empreendimento controlado em conjunto fornece evidência de uma redução no valor recuperável do ativo, o empreendedor determina o valor recuperável do ativo em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao Valor Recuperável de Ativos. Na determinação do valor em uso, o

empreendedor deve estimar o fluxo de caixa futuro do ativo com base no uso contínuo desse ativo pelo empreendimento controlado em conjunto, incluindo o valor residual esperado com sua alienação.

Contabilização das Participações em Empreendimentos Controlados em Conjunto nas Demonstrações Contábeis do Investidor

51. Um investidor em um empreendimento controlado em conjunto que não possua o controle compartilhado deve contabilizar essa participação como um instrumento financeiro de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Se o investidor tiver influência significativa sobre o empreendimento controlado em conjunto, ele deve contabilizar essa participação em conformidade com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimento em Coligada.

Operadores de Empreendimentos Controlados em Conjunto

52. Os operadores ou gestores de um empreendimento controlado em conjunto devem contabilizar quaisquer honorários como uma receita por serviços prestados.
53. Um ou mais empreendedores podem atuar como o operador ou gestor de um empreendimento controlado em conjunto. Normalmente os operadores recebem honorários administrativos por tais responsabilidades. Esses honorários são contabilizados pelo empreendimento controlado em conjunto como uma despesa.

Divulgação

54. Exceto quando a probabilidade de perda seja remota, o empreendedor deve divulgar o valor total dos passivos contingentes abaixo indicados, separadamente do valor de outros passivos contingentes:
- (a) quaisquer passivos contingentes que o empreendedor tenha incorrido em relação à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto e sua parte em cada passivo contingente que tenha incorrido conjuntamente com outros empreendedores;
 - (b) sua parte nos passivos contingentes dos empreendimentos controlados em conjunto para os quais o empreendedor seja contingencialmente responsável; e
 - (c) os passivos contingentes que tenham surgido em razão de o empreendedor ser contingencialmente responsável por passivos de outros empreendedores de um empreendimento controlado em conjunto.
55. O empreendedor deve divulgar o valor total dos seguintes compromissos relacionados à sua participação em empreendimentos controlados em conjunto, separadamente de outros compromissos:
- (a) compromissos de aporte de capital do empreendedor em relação à sua participação no empreendimento controlado em conjunto e sua parte nos compromissos de aporte de capital incorridos conjuntamente com outros empreendedores; e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

- (b) a parte do empreendedor nos compromissos de aporte de capital dos empreendimentos controlados em conjunto.
56. O empreendedor deve divulgar uma lista e a descrição das participações em empreendimentos controlados em conjunto relevantes e a dimensão da relação de propriedade nas participações mantidas em entidades controladas em conjunto. O empreendedor deve evidenciar a parte que lhe cabe no montante total dos ativos circulantes, ativos não circulantes, passivos circulantes, passivos não circulantes, receitas e despesas do empreendimento controlado em conjunto.
57. O empreendedor deve evidenciar o método utilizado para reconhecer sua participação nas entidades controladas em conjunto.

Interpretação - Empreendimento Controlado em Conjunto – Contribuições Não-Monetárias dos Investidores

Esta Interpretação, que corresponde à SIC 13 do IASB, é parte integrante do Pronunciamento.

Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 26 – Políticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Erros
- Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado
- Pronunciamento Técnico CPC 30 – Receitas
- Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto (*Joint Venture*)

Questão

- 1 O item 48 do Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto refere-se tanto a contribuições quanto a vendas entre um investidor e um empreendimento em conjunto conforme segue: “Quando um empreendedor faz aportes de capital na forma de ativos ou vende ativos para um empreendimento controlado em conjunto, o reconhecimento de qualquer ganho ou perda proveniente dessa transação deve refletir a essência da transação”. Além disso, o item 24 desse mesmo Pronunciamento afirma que “uma entidade controlada em conjunto é um empreendimento controlado em conjunto que envolve a constituição de uma sociedade, associação, consórcio, parceria ou outra entidade em que cada empreendedor possui uma participação”. Não há orientação específica sobre o reconhecimento de ganhos e perdas resultantes de contribuições de ativos não-monetários a empreendimentos controlados em conjunto (ECCs).
- 2 As contribuições a um ECC são transferências de ativos por investidores em troca de uma participação patrimonial no ECC. Essas contribuições podem assumir diversas formas. As contribuições podem ser feitas simultaneamente pelos investidores no estabelecimento do ECC ou subsequentemente. A contrapartida recebida pelo investidor em troca dos ativos contribuídos ao ECC também pode incluir dinheiro ou outra contrapartida que não dependa de fluxos de caixa futuros do ECC (“contrapartida adicional”).
- 3 As questões são:
 - (a) quando a parte adequada dos ganhos ou perdas resultantes de uma contribuição de um ativo não-monetário a um ECC em troca de uma participação patrimonial no ECC deve ser reconhecida pelo investidor em lucro ou prejuízo?;
 - (b) como a contrapartida adicional deve ser contabilizada pelo investidor?; e
 - (c) como qualquer ganho ou perda não realizado deve ser apresentado nas demonstrações contábeis consolidadas do investidor.



- 4 Esta Interpretação trata da contabilização pelo investidor de contribuições não-monetárias a um ECC em troca de uma participação patrimonial no ECC que é contabilizada usando o método da consolidação proporcional.

Consenso

- 5 Ao aplicar o item 48 do Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto a contribuições não-monetárias a um ECC em troca de uma participação patrimonial no ECC, um investidor reconhecerá no resultado do período a parte de um ganho ou uma perda atribuível às participações patrimoniais dos outros investidores, exceto quando:

- (a) os riscos e vantagens significativos da propriedade dos ativos não-monetários contribuídos não tiverem sido transferidos ao ECC; ou
- (b) o ganho ou a perda sobre a contribuição não-monetária não puder ser medido de forma confiável; ou
- (c) a transação de contribuição não tiver essência comercial, conforme esse termo esteja descrito no Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado.

Se a exceção (a), (b) ou (c) for aplicável, o ganho ou perda é considerado como não realizado e, portanto, não é reconhecido no resultado, exceto se o parágrafo 6 também for aplicável.

- 6 Se, além de receber uma participação patrimonial no ECC, um investidor receber ativos monetários ou não-monetários, uma parte adequada do ganho ou perda sobre a transação será reconhecida pelo investidor no resultado.
- 7 Os ganhos ou perdas não realizados sobre os ativos não-monetários contribuídos a ECCs serão eliminados contra os ativos subjacentes, de acordo com o método de consolidação proporcional. Esses ganhos ou perdas não realizados não serão apresentados como ganhos ou perdas diferidos na demonstração consolidada da posição financeira do investidor.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 35 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações separadas.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 35, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstrações separadas; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 35

Demonstrações Separadas

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 27

Conteúdo	Item
ALCANCE	1 – 3
DEFINIÇÕES	4 – 8
APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS	9 - 37
APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEPARADAS: MENSURAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS, EM CONJUNTO E EM COLIGADAS	38 – 40
DIVULGAÇÃO	41 – 43

Alcance

1. (Eliminado)
2. (Eliminado)
3. Este Pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, quando o investidor opta ou é exigido por regulamentação local, a apresentar as demonstrações contábeis separadas.

Definições

4. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Demonstrações Contábeis Separadas são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em uma coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais a contabilização dos investimentos é baseada no valor do interesse (normalmente na forma de participação) direto no capital, em vez de nos resultados divulgados nos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações contábeis individuais.

Demonstrações Contábeis Controladas, Controle, Grupo econômico, Participação dos Não Controladores e Controladora: conforme definições constantes do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas

5. Conforme o item 5 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas, uma controladora ou suas controladas podem ser um investidor em uma coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto. Nesse caso, as demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas e apresentadas em conformidade com este Pronunciamento e com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e CPC 19 – Participação em Empreendimento Conjunto.
6. Para uma entidade descrita no item 5, as demonstrações contábeis separadas são aquelas apresentadas adicionalmente às demonstrações citadas no item 5. Não é necessário que as demonstrações contábeis separadas sejam anexadas ou que acompanhem tais demonstrações consolidadas.
- 6A. As demonstrações contábeis separadas são apresentadas adicionalmente às demonstrações contábeis consolidadas, às demonstrações contábeis individuais nas quais os investimentos são contabilizados pelo método de equivalência patrimonial, e às demonstrações contábeis nas quais as participações em empreendimentos sob controle conjunto são proporcionalmente consolidadas. As demonstrações contábeis separadas podem ou não ser apresentadas juntamente com tais demonstrações.
- 6B. As entidades dispensadas da consolidação integral e da consolidação proporcional em conformidade, respectivamente, com o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e com o item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 19 – Investimento em Empreendimento Conjunto, bem como dispensadas da aplicação do método de equivalência patrimonial pelo item 13(c) deste Pronunciamento, podem apresentar as demonstrações contábeis separadas, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas, como

suas únicas demonstrações contábeis.

7. As demonstrações contábeis de uma entidade que não tenha uma controlada, coligada ou participação em uma entidade controlada em conjunto não são demonstrações contábeis separadas.
8. A controladora que estiver dispensada da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o disposto no item 10 do Pronpode apresentar as demonstrações contábeis separadas conforme este Pronunciamento Técnico.

Apresentação de demonstrações contábeis consolidadas

9. (Eliminado)
- 9A. As demonstrações contábeis em que o método de equivalência patrimonial é aplicado não são demonstrações contábeis separadas e nem são demonstrações contábeis separadas aquelas de uma entidade que não tenha controladas, coligadas ou participações em entidades controladas em conjunto. A estas se dá o nome de demonstrações contábeis individuais.
10. Uma controladora pode não apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, somente se:
 - (e) a controladora é ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeções quanto a não apresentação das demonstrações contábeis consolidadas pela controladora;
 - (f) os instrumentos de dívida ou de capital da controladora não são negociados em um mercado aberto (bolsas de valores no País ou no exterior ou um mercado descentralizado de títulos não listados em bolsa de valores ou cujas negociações ocorrem diretamente entre as partes, incluindo mercados locais e regionais);
 - (g) a controladora não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto; e
 - (h) a controladora final (ou intermediária) da controladora disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
11. A controladora que optar, em conformidade com o disposto no item 10, pela não apresentação de suas demonstrações contábeis consolidadas e apresenta somente as demonstrações contábeis separadas, deve cumprir as exigências contidas nos itens 38 a 43 do presente Pronunciamento.

12 a 37. (Eliminados)

Apresentação das Demonstrações Contábeis Separadas: Mensuração dos investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e em coligadas

38. Quando uma entidade elabora suas demonstrações contábeis separadas, ela deve contabilizar os investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas por uma das

seguintes alternativas:

- (a) ao custo, ou
- (b) de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

A entidade deve contabilizar da mesma forma cada categoria de investimento. Os investimentos contabilizados ao custo devem ser contabilizados de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, se estiverem classificados como mantidos para venda (ou incluídos em um grupo de operações em descontinuidade que está classificado como mantido para venda). A mensuração dos investimentos contabilizados de acordo os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração não se alteram nessas circunstâncias.

38A. Uma entidade deve reconhecer os dividendos de uma controlada, entidade controlada em conjunto ou coligada no resultado do período em suas demonstrações contábeis separadas quando o direito ao recebimento desses dividendos estiver estabelecido.

38B. Quando uma controladora reorganiza a estrutura societária do grupo econômico por meio da constituição de uma nova entidade que passa a ser a nova controladora, de modo a satisfazer os seguintes critérios:

- (a) a nova controladora obtém o controle da controladora original pela emissão de instrumentos de capital em troca dos instrumentos de capital da controladora original;
- (b) os ativos e passivos do novo grupo econômico e os do grupo original são iguais imediatamente antes e depois da reorganização; e
- (c) os proprietários da controladora original, antes da reorganização, têm a mesma participação absoluta e relativa nos ativos líquidos do grupo econômico original e do novo grupo, imediatamente antes e depois da reorganização;

e, a nova controladora contabiliza seu investimento na controladora original de acordo com o item 38(a) nas suas demonstrações contábeis separadas, então a nova controladora deve mensurar ao custo o valor contábil de sua parte nos itens de patrimônio líquido evidenciados nas demonstrações contábeis separadas da controladora original, na data da reorganização.

38C. Da mesma forma, uma entidade que não é uma controladora pode constituir uma nova entidade como sua controladora, de forma a satisfazer os critérios descritos no item 38B. As exigências do item 38B aplicam-se igualmente para tais reorganizações. Nesses casos, as referências “controladora original” e “grupo econômico original” passam para “entidade original”.

39. Este Pronunciamento não exige que as entidades elaborem demonstrações contábeis separadas para divulgação ao público. O item 38 e os itens 40 a 43 devem ser aplicados quando uma entidade elabora demonstrações contábeis separadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis. A entidade também elabora e disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as exigências do item 9, a menos que esteja dispensada pelo disposto no item 10.



40. Os investimentos em entidades controladas em conjunto e coligadas que forem contabilizados de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração nas demonstrações contábeis consolidadas devem ser contabilizados da mesma forma nas demonstrações contábeis separadas do investidor.

Divulgação

41. (Eliminado)
42. Quando as demonstrações contábeis separadas forem preparadas por uma controladora dispensada da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o item 10, nessas demonstrações contábeis separadas deve-se divulgar:
- (a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas; que a dispensa da apresentação da posição consolidada foi aplicada; o nome e endereço da entidade cujas demonstrações contábeis consolidadas editadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis foram apresentadas e disponibilizadas ao público.
 - (b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, participação relativa de propriedade e, se diferente, a proporção do capital votante que possui; e
 - (c) a indicação do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 42 (b).
43. Quando uma controladora (que não se encontra na situação descrita no item 42), um empreendedor com uma participação em uma entidade controlada em conjunto ou um investidor em coligada elabora suas demonstrações contábeis separadas, nelas deve-se divulgar:
- (a) que as demonstrações apresentadas são demonstrações contábeis separadas e os motivos pelos quais essas demonstrações foram preparadas quando não exigido por lei;
 - (b) a lista dos investimentos relevantes em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, incluindo nome, país ou endereço, participação relativa de propriedade e, se diferente, a proporção do capital votante que possui; e
 - (c) a descrição do método utilizado para contabilizar os investimentos listados de acordo com o item 43 (b);

e deve identificar a demonstração financeira elaborada em conformidade com o item 9 deste Pronunciamento ou com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e CPC 19 – Participação em Empreendimento Conjunto aos quais elas se referem.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 36 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações consolidadas.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 36, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de demonstrações consolidadas; e

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 36

Demonstrações Consolidadas

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 27

Conteúdo	Item
ALCANCE	1 – 3
DEFINIÇÕES	4 – 8
APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS	9 – 11
ABRANGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS	12 – 17
PROCEDIMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO	18 – 31
PERDA DE CONTROLE	32 – 40
DIVULGAÇÃO	41
GUIA DE APLICAÇÃO	
INTERPRETAÇÃO AO CPC 36	

Alcance

1. Este Pronunciamento deve ser aplicado na elaboração e apresentação de demonstrações contábeis consolidadas de um grupo econômico de entidades sob o controle de uma controladora.
2. Este Pronunciamento não trata dos métodos de contabilização de combinações de negócios (obtenção do controle sobre um ou mais negócios), e seus efeitos na consolidação, incluindo o ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) originado pela combinação de negócios (veja o Pronunciamento Técnico CPC 15 Combinações de Negócios).
3. Este Pronunciamento também deve ser aplicado na contabilização de investimentos em controladas, entidades controladas em conjunto e coligadas, quando o investidor opta ou é exigido por regulamentação local, a apresentar as demonstrações contábeis separadas.

Definições

4. Os termos a seguir são utilizados no presente Pronunciamento com os seguintes significados:

Demonstrações Consolidadas são as demonstrações contábeis de um grupo econômico, apresentadas como se fossem as de uma única entidade econômica.

Controle é o poder de direcionar as políticas financeiras e operacionais da entidade de forma a obter benefício das suas atividades.

Um *Grupo econômico* é a controladora e todas as suas controladas.

A *Participação dos Não Controladores* é a parte do patrimônio líquido de uma controlada não atribuível, direta ou indiretamente, à controladora.

Uma *Controladora* é uma entidade que tem uma ou mais controladas.

Demonstrações Contábeis Separadas são aquelas apresentadas por uma controladora, um investidor em uma coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto, nas quais a contabilização dos investimentos é baseada no valor do interesse (normalmente na forma de participação) direto no capital, em vez de nos resultados divulgados nos ativos líquidos das investidas. Não se confundem com as demonstrações individuais.

Uma *Controlada* é uma entidade que é controlada por outra entidade (denominada controladora). A definição de controlada abrange todos os tipos de entidade (sociedades e associações), incluindo aquelas não organizadas como uma entidade legal, tal como uma parceria.

5. Uma controladora ou suas controladas podem ser um investidor em uma coligada ou um empreendedor em uma entidade controlada em conjunto. Nesse caso, as demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas e apresentadas em conformidade com este Pronunciamento e com os Pronunciamentos Técnicos CPC 18 – Investimento em Coligada e CPC 19 – Participação em Empreendimento Conjunto.
6. (Eliminado)

7. (Eliminado)
8. A controladora que estiver dispensada da apresentação das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o disposto no item 10 pode apresentar as demonstrações contábeis separadas conforme Pronunciamento Técnico CPC 35 – Demonstrações Separadas.

Apresentação das Demonstrações Contábeis Consolidadas

9. Uma controladora, exceto aquela descrita no item 10, deve apresentar as demonstrações contábeis consolidadas nas quais os investimentos em controladas estão consolidados de acordo com as exigências do presente Pronunciamento.
10. Uma controladora pode não apresentar as demonstrações contábeis consolidadas, somente se:
 - (i) a controladora é ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeções quanto a não apresentação das demonstrações contábeis consolidadas pela controladora;
 - (j) os instrumentos de dívida ou de capital da controladora não são negociados em um mercado aberto (bolsas de valores no País ou no exterior ou um mercado descentralizado de títulos não listados em bolsa de valores ou cujas negociações ocorrem diretamente entre as partes, incluindo mercados locais e regionais);
 - (k) a controladora não registrou e não está em processo de registro de suas demonstrações contábeis na Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à emissão de algum tipo ou classe de instrumento em um mercado aberto; e
 - (l) a controladora final (ou intermediária) da controladora disponibiliza ao público suas demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

11. (Eliminado)

Abrangência das Demonstrações Contábeis Consolidadas

12. As demonstrações contábeis consolidadas devem incluir todas as controladas de uma controladora.*

(*) Se a aquisição de uma controlada atender aos requisitos para sua classificação como um ativo não circulante mantido para venda, de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Corrente Mantido para Venda e Operação Descontinuada, ela será contabilizada de acordo com esse Pronunciamento.

13. Presume-se que exista controle quando a controladora possui, direta ou indiretamente por meio de suas controladas, mais do que metade do poder de voto de uma entidade, a menos que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que tal relação de propriedade não constitui controle. O controle também pode existir no caso de a controladora possuir menos da

metade do poder de voto de uma entidade, quando houver:

- (a) poder sobre mais da metade dos direitos de voto por meio de um acordo com outros investidores;
 - (b) poder para governar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade conforme especificado em estatuto ou acordo;
 - (c) poder para indicar ou destituir a maioria dos membros da diretoria ou conselho de administração, quando o controle da entidade é exercido por essa diretoria ou conselho de administração;
 - (d) poder para mobilizar a maioria dos votos nas reuniões da diretoria ou conselho de administração, quando o controle da entidade é exercido por essa diretoria ou conselho;
14. Uma entidade pode possuir valores mobiliários conversíveis em ações com direito a voto, tais como, *warrants* de compra de ações, opções de compra de ações, bônus de subscrição de ações, debêntures conversíveis e outros direitos ou instrumentos de capital ou de dívida conversíveis em ações com poder de voto; os quais, se exercidos ou convertidos, conferem à entidade um poder de voto adicional ou reduzem o poder de voto de outras partes sobre as políticas financeiras e operacionais de outra entidade (ou seja, constituem-se em direitos de voto potencial). A existência e o efeito dos direitos de voto potencial, prontamente exercíveis ou conversíveis, incluindo os direitos de voto potencial mantidos por outras entidades, devem ser considerados quando da avaliação da influência significativa de uma entidade sobre outra. Os direitos de voto potencial que não forem prontamente exercíveis ou conversíveis quando dessa avaliação não devem ser considerados. Esse é o caso, por exemplo, quando não puderem ser exercidos ou convertidos até uma data futura ou até a ocorrência de um evento futuro.
15. Ao avaliar se os direitos de voto potencial contribuem para o controle, a entidade deve examinar todos os fatos e circunstâncias (incluindo os termos de exercício dos direitos de voto potencial e algum outro arranjo contratual, considerados individualmente ou em conjunto) que possam afetar os direitos de voto potencial, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira para exercê-los ou convertê-los.
16. Uma controlada não deve ser excluída da consolidação simplesmente porque o investidor é uma organização de capital de risco, fundo mútuo, unidade fiduciária ou entidade similar.
17. Uma controlada não deve ser excluída da consolidação porque suas atividades de negócio são diferentes daquelas das demais entidades do grupo econômico. Informações relevantes são fornecidas pela consolidação de tais controladas e pela divulgação de informações adicionais nas demonstrações contábeis consolidadas sobre as diferentes atividades de negócio dessas controladas. Por exemplo, podem ser divulgadas informações por segmento para descrever a relevância das diferentes atividades de negócio dentro do grupo econômico.

Procedimentos de Consolidação

18. Na elaboração de demonstrações contábeis consolidadas, uma entidade controladora combina suas demonstrações contábeis com as de suas controladas, linha a linha, ou seja, somando os saldos de itens de mesma natureza: ativos, passivos, receitas e despesas. Para que as demonstrações contábeis

consolidadas apresentem informações sobre o grupo econômico como uma única entidade econômica, os seguintes procedimentos devem ser adotados:

- (a) o valor contábil do investimento da controladora em cada controlada e a parte dessa controladora no patrimônio líquido das controladas devem ser eliminados. (veja o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios, o qual descreve o tratamento do ágio pago por expectativa de rentabilidade futura resultante);
 - (b) identificar a participação dos não-controladores no lucro ou prejuízo das controladas consolidadas para o exercício social de apresentação das demonstrações contábeis; e
 - (c) identificar a participação dos não-controladores nos ativos líquidos das controladas consolidadas, separadamente da parte pertencente à controladora. A participação dos não-controladores nos ativos líquidos é composta:
 - (i) do montante da participação dos não-controladores na data da combinação inicial, calculada em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios; e
 - (ii) da parte dos não-controladores nas variações patrimoniais das controladas consolidadas desde a data da combinação.
19. Quando existirem direitos de voto potencial, a parte atribuível à controladora nos resultados e demais variações do patrimônio líquido da controlada é determinada com base na sua participação efetiva e não deve refletir o possível exercício ou conversão dos direitos de voto potencial.
 20. Os saldos, transações, receitas e despesas intragrupo (entre as entidades do grupo econômico), devem ser totalmente eliminados.
 21. Os saldos de balanços e transações intragrupo, incluindo receitas, despesas e dividendos são totalmente eliminados. Os resultados decorrentes das transações intragrupo que estiverem reconhecidos nos ativos, tais como um estoque ou um ativo imobilizado, devem ser totalmente eliminados. As perdas intragrupo podem indicar uma redução no valor recuperável dos ativos correspondentes que precisa ser reconhecida nas demonstrações contábeis consolidadas. Os impostos e contribuições decorrentes das diferenças temporárias pela eliminação de lucros ou prejuízos nas transações intragrupo devem ser reconhecidos no ativo ou passivo como tributos diferidos.
 22. As demonstrações contábeis da controladora e de suas controladas utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas devem ser de mesma data. Quando a data de encerramento da controladora for diferente da data de uma controlada, esta última deve elaborar, para fins de consolidação, uma demonstração financeira adicional na mesma data das demonstrações da controladora, a menos que isso seja impraticável.
 23. Quando, de acordo com o item 22, as demonstrações contábeis de uma controlada, utilizadas para fins de consolidação, forem de uma data diferente da data de encerramento das demonstrações da controladora, devem ser feitos os ajustes necessários em razão dos efeitos de eventos ou transações relevantes que ocorrerem entre aquela data e a data das demonstrações contábeis da controladora. Independente disso, a defasagem máxima entre as datas de encerramento das demonstrações da



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

controlada e da controladora é de até dois meses. A duração dos períodos abrangidos nas demonstrações contábeis e alguma diferença entre as respectivas datas de encerramento deverá ser igual de um período para outro.

24. As demonstrações contábeis consolidadas devem ser preparadas utilizando políticas contábeis uniformes para transações e outros eventos iguais, em circunstâncias similares.
25. Se uma entidade do grupo econômico utiliza políticas contábeis diferentes daquelas adotadas nas demonstrações contábeis consolidadas para transações e eventos de mesma natureza, em circunstâncias semelhantes, serão necessários ajustes para adequar as demonstrações contábeis dessa entidade quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas.
26. As receitas e despesas de uma controlada são incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas a partir da data de aquisição, tal como definida no Pronunciamento Técnico CPC 15 – Combinação de Negócios. As receitas e despesas da controlada devem estar baseadas nos valores dos ativos e passivos reconhecidos na posição consolidada da controladora na data da aquisição. Por exemplo, despesas de depreciação, reconhecidas na demonstração consolidada do resultado do período, devem estar baseadas nos valores justos dos ativos depreciáveis reconhecidos na posição consolidada da data da aquisição. As receitas e despesas de uma controlada são incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas até a data em que a controladora perder o controle sobre essa controlada.
27. A participação dos não-controladores deve ser apresentada na demonstração consolidada da posição financeira (balanço patrimonial) dentro do patrimônio líquido, separadamente do patrimônio líquido dos proprietários da controladora.
28. O lucro ou prejuízo do período e cada componente dos outros resultados abrangentes (reconhecidos diretamente no patrimônio líquido – ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis) são atribuídos aos proprietários da controladora e à participação dos não-controladores. O resultado abrangente total é atribuído aos proprietários da controladora e à participação dos não-controladores, independentemente desses resultados tornarem negativa a participação dos não-controladores.
29. Se uma controlada tem em circulação ações preferenciais cumulativas classificadas como um componente do patrimônio líquido, as quais estão em poder de não-controladores, a controladora calcula a sua parte no lucro ou prejuízo do período após a redução deste pelos dividendos pertinentes a essas ações, independentemente de os dividendos estarem declarados.
30. As mudanças na participação relativa da controladora sobre uma controlada que não resultem em perda de controle devem ser contabilizadas como transações de capital (ou seja, transações com sócios, na qualidade de proprietários).
31. Em tais circunstâncias, o valor contábil da participação da controladora e o valor contábil da participação dos não-controladores devem ser ajustados para refletir as mudanças nas participações relativas das partes na controlada. Alguma diferença entre o montante pelo qual a participação dos não-controladores foi ajustada e o valor justo da quantia recebida ou paga deve ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido atribuível aos proprietários da controladora.

Perda de Controle

32. Uma controladora pode perder o controle sobre uma controlada com ou sem uma mudança no nível de propriedade absoluta ou relativa. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando uma controlada torna-se sujeita ao controle de um governo, tribunal, administrador ou um órgão regulador. A perda de controle também pode ocorrer como resultado de um acordo contratual.
33. Uma controladora pode perder o controle sobre uma controlada em dois ou mais acordos (transações). Contudo, às vezes as circunstâncias indicam que os acordos múltiplos devem ser contabilizados como uma única transação. Para determinar se um acordo deve ser contabilizado como uma única transação, a controladora deve considerar todos os fatos, termos e condições do acordo, bem como seus efeitos econômicos. Um ou mais dos itens abaixo podem indicar que a controladora deve contabilizar um acordo múltiplo como uma única transação:
- (a) Eles foram firmados ao mesmo tempo e são complementares.
 - (b) Eles formam uma única transação, projetada para alcançar um efeito comercial global.
 - (c) A ocorrência de um acordo é dependente da ocorrência de pelo menos um outro acordo.
 - (d) Um acordo, considerado isoladamente, não se justifica economicamente, porém quando considerado em conjunto com outros acordos, ele passa a se justificar. Um exemplo disso é quando um acordo prevê a alienação de ações a um preço abaixo do mercado, mas é compensado por outro, com uma subsequente alienação a um preço acima do mercado.
34. Se uma controladora perde o controle da controlada, ela deve:
- (a) desreconhecer os ativos (incluindo o ágio por rentabilidade futura – *goodwill*) e os passivos da controlada pelos seus valores contábeis na data em que o controle for perdido;
 - (b) desreconhecer o valor contábil da participação de não-controladores na ex-controlada na data em que o controle for perdido (incluindo todos os componentes de outros resultados abrangentes reconhecidos diretamente no patrimônio líquido e atribuíveis aos não-controladores);
 - (c) reconhecer:
 - (i) o valor justo da compensação recebida em troca, se alguma, proveniente da transação, evento ou circunstância que resultou na perda do controle; e
 - (ii) se a transação que resultou na perda do controle envolver a distribuição de ações da controlada aos sócios, na qualidade de proprietários, essa distribuição; quando houver um aumento de capital na controlada e a controladora não exercer o seu direito na compra de ações adicionais, pode haver a diluição da participação relativa da controladora. Se essa mudança é suficiente para ela perder o controle, essa perda pela diluição de sua participação deve ser considerada nesse item;
 - (d) reconhecer o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, ao seu valor justo na

data em que o controle for perdido;

- (e) reclassificar para o resultado do período ou transferir diretamente para lucros acumulados, quando couber, os valores identificados no item 35; e
- (f) reconhecer a diferença resultante como um ganho ou perda no resultado do período atribuível à controladora.

35. Se uma controladora perde o controle de uma controlada, ela deve contabilizar todos os valores reconhecidos como outros resultados abrangentes em relação àquela controlada nas mesmas bases que seriam requeridas se a controladora tivesse diretamente alienado os ativos e passivos da controlada que lhes deram origem. Portanto, tal como um ganho ou perda previamente reconhecido como um resultado abrangente (diretamente no patrimônio líquido) deveria ser reclassificado para o resultado do período pela alienação dos ativos e passivos correspondentes, quando a controladora perde o controle sobre a controlada, ela deve reclassificar esse ganho ou perda para o resultado do período (como um ajuste de classificação). Por exemplo, se uma controlada possui ativos financeiros disponíveis para venda e a controladora perde o controle sobre a controlada, a controladora deve reclassificar para o resultado do período, o ganho ou perda previamente reconhecido como um resultado abrangente provenientes desses ativos. Da mesma forma, tal como um ajuste por reavaliação de ativos (reconhecido como um resultado abrangente), seria transferido diretamente para lucros acumulados pela alienação do ativo correspondente; a controladora, quando perde o controle sobre essa controlada, deve transferir esse ajuste por reavaliação diretamente para lucros acumulados.
36. Na data em que o controle sobre uma controlada for perdido, o investimento remanescente na ex-controlada, se houver, e alguma quantia devida pela ou para a ex-controlada deve ser contabilizada em conformidade com outros Pronunciamentos Técnicos do CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis.
37. O valor justo do investimento remanescente na ex-controlada, na data em que o controle for perdido, deve ser considerado como o valor justo no reconhecimento inicial de um ativo financeiro, de acordo com os requisitos de Reconhecimento e Mensuração de Instrumentos Financeiros, ou então, quando apropriado, o custo no reconhecimento inicial de um investimento em uma coligada ou em uma entidade controlada em conjunto.

38 a 40. (Eliminados)

Divulgação

41. As seguintes divulgações devem ser feitas nas demonstrações contábeis consolidadas:
- (a) a natureza da relação entre a controladora e a controlada, quando a controladora não possuir, direta ou indiretamente (por meio de suas controladas), mais de metade do poder de voto da controlada;
 - (b) as razões pelas quais o fato de possuir a propriedade, direta ou indireta (por meio de suas controladas), de mais da metade do poder de voto de uma investida não constitui controle;
 - (c) a data de encerramento do período abrangido pelas demonstrações contábeis de uma



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 25/2009

controlada utilizadas para elaboração das demonstrações consolidadas quando forem em uma data de encerramento ou um período diferente das demonstrações contábeis da controladora e o motivo para utilizar uma data ou período diferente;

- (d) a natureza e a extensão de alguma restrição significativa (resultante de acordos de empréstimos ou exigência de órgãos reguladores, por exemplo) sobre a capacidade da controlada de transferir fundos para a controladora na forma de dividendos ou do pagamento de empréstimos ou adiantamentos;
- (e) um quadro evidenciando cronologicamente as mudanças na relação de propriedade da controladora sobre a controlada (participação relativa) e seus efeitos, bem como a alteração do patrimônio líquido consolidado atribuível aos proprietários da controladora, mas que não resultaram na perda do controle; e
- (f) qualquer ganho ou perda decorrente da perda do controle de uma controlada, reconhecido de acordo com o item 34, detalhando:
 - (i) a parte do ganho ou perda decorrente do reconhecimento, ao valor justo, do investimento remanescente na ex-controlada, se houver, na data em que o controle foi perdido; e
 - (ii) a linha do item ou itens na demonstração do resultado consolidado em que o ganho ou perda foi reconhecido, no caso de ele não estar apresentado em uma linha separada na demonstração do resultado consolidado.

42 em diante. (Eliminados)



Guia de Aplicação – Pronunciamentos Técnicos CPC 36 Demonstrações Consolidadas, CPC 35 - Demonstrações Separadas, CPC 18 – Investimento em Coligada e CPC 19 – Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto

Este guia acompanha os Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 19, CPC 35 e CPC 18, porém não é parte integrante dos mesmos.

Consideração do direito de voto potencial

Introdução

A1. Os itens 14, 15 e 19 do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e os itens 8 e 9 do Pronunciamento Técnico CPC 18 – Investimentos em Coligada requerem que a entidade considere a existência e o efeito dos direitos de voto potencial que possam ser imediatamente exercíveis ou conversíveis. Eles também requerem que todos os fatos e circunstâncias que afetem os direitos de voto potencial sejam examinados, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira para exercer ou converter os direitos de voto potencial. Em função de a definição de controle conjunto no item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 19 – Participação em Empreendimento Conjunto depender da definição de controle, bem como em função desse pronunciamento estar ligado ao Pronunciamento Técnico CPC 18 pela possibilidade de aplicação do método de equivalência patrimonial, este guia também é relevante para a aplicação do Pronunciamento Técnico CPC 19.

Orientações

- A2. O item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 36 define controle como o poder para governar as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter os benefícios de suas atividades. O item 2 do Pronunciamento Técnico CPC 18 define influência significativa como o poder de participar nas decisões sobre políticas financeiras e operacionais da investida, sem controlar essas políticas. O item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 19 define controle conjunto como o compartilhamento do controle, contratualmente acordado, sobre uma atividade econômica. Nesses contextos, o poder refere-se à capacidade de fazer ou efetuar algo. Em consequência, uma entidade tem controle, controle conjunto ou influência significativa quando ela tem, no momento presente, a capacidade de exercer esse poder, independentemente de o controle, controle conjunto ou influência significativa serem de natureza ativa ou passiva. Os direitos de voto potencial mantidos por uma entidade que possam ser imediatamente conversíveis ou exercíveis contribuem para essa capacidade. Contudo, a capacidade para exercer o poder não existe quando o direito de voto potencial não tenha substância econômica (por exemplo, o preço de exercício está estabelecido de tal forma que impede o exercício ou a conversão em qualquer cenário viável). Consequentemente, os direitos de voto potencial são considerados quando, em essência, eles conferem ao seu detentor a capacidade de exercer poder.
- A3. O controle e influência significativa também surgem pelas circunstâncias descritas no item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 36 e nos itens 6 e 7 do Pronunciamento Técnico CPC 18, respectivamente, os quais incluem a consideração da propriedade relativa dos direitos de voto. O Pronunciamento Técnico CPC 19 depende do Pronunciamento Técnico CPC 36 e do Pronunciamento Técnico CPC 18 e as referências aos Pronunciamentos CPC 36 e CPC 18 desse ponto de vista devem ser lidas como sendo relevantes para o Pronunciamento Técnico CPC 19.



Mesmo assim, deve-se ter em mente que o controle conjunto envolve o compartilhamento do controle, contratualmente acordado, e esse aspecto contratual provavelmente constitui o principal determinante. Os direitos de voto potencial tais como opções de compra de ações ou instrumentos de dívida conversíveis são capazes de alterar o direito de voto de uma entidade sobre outra – se os direitos de voto potencial forem exercidos ou convertidos, então ele altera a propriedade relativa do direito de voto inerente às ações ordinárias. Consequentemente, a existência do controle (cuja definição permite que somente uma entidade tenha o controle sobre outra) e a influência significativa são determinadas somente depois de avaliar todos os fatores descritos no item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 36 e nos itens 6 e 7 do Pronunciamento Técnico CPC 18, respectivamente, e pela consideração da existência e do efeito dos direitos de voto potencial. Adicionalmente, a entidade examina todos os fatos e circunstâncias que afetam os direitos de voto potencial, exceto a intenção da administração e a capacidade financeira para exercer ou converter tais direitos. A intenção da administração não afeta a existência do poder e a capacidade financeira de uma entidade para exercer ou converter os direitos de voto potencial é difícil de ser avaliada.

- A4. Uma entidade pode inicialmente concluir que controla ou que tem influência significativa sobre outra entidade após considerar os direitos de voto potencial que ela pode imediatamente exercer ou converter. Contudo, a entidade pode não controlar ou não ter influência significativa sobre outra entidade quando os direitos de voto potencial mantidos por outras partes também possam ser imediatamente exercidos ou convertidos. Consequentemente, para determinar se a entidade controla ou se influencia significativamente outra entidade, ela considera todos os direitos de voto potencial que puderem ser imediatamente exercidos ou convertidos, tanto aqueles que ela possui, quanto aqueles mantidos por outras partes. Por exemplo, todas as opções de compra de ações exercíveis são consideradas, quer estejam em poder da entidade ou de outra parte. Além disso, a definição de controle no item 4 do Pronunciamento Técnico CPC 36 implica que somente uma entidade tenha o controle sobre outra entidade. Portanto, quando duas ou mais entidades possuem uma porção significativa de direitos de voto (efetivo e potencial), os fatores descritos no item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 36 são avaliados para determinar qual das entidades detém o controle.
- A5. A proporção alocada à participação da controladora e dos não controladores na preparação das demonstrações contábeis consolidadas em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 36, e a proporção alocada ao investidor que contabiliza seus investimentos utilizando o método de equivalência patrimonial em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 18, são determinadas apenas com base na efetiva participação atual de propriedade. A proporção alocada é determinada considerando o provável exercício dos direitos de voto potencial que, em essência, prontamente conferem acesso aos benefícios econômicos pertinentes a uma relação de propriedade.
- A6. Em alguns casos uma entidade tem, em essência, uma relação como proprietária no momento, como resultado de uma transação que lhe dá acesso aos benefícios econômicos decorrentes de uma relação de propriedade. Em tais casos, a proporção alocada é determinada considerando o provável exercício dos direitos de voto potencial, desde que eles confirmem à entidade, no momento presente, acesso aos benefícios econômicos provenientes de uma relação de propriedade.
- A7. Os requisitos do Pronunciamento Técnico 38 sobre Reconhecimento e Mensuração de Instrumentos Financeiros não são aplicados às participações em controladas, coligadas e entidades controladas em conjunto que forem consolidadas, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial ou consolidadas proporcionalmente, em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 18 e CPC19, respectivamente. Quando existirem instrumentos que confirmem, no momento



presente, direitos de voto potencial e também confirmam prontamente os benefícios econômicos provenientes de uma relação de propriedade e o investimento for contabilizado conforme um dos pronunciamentos citados, esses instrumentos não estarão sujeitos às exigências e requisitos do Pronunciamento Técnico 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Nos demais casos, os instrumentos que conferem direitos de voto potencial serão contabilizados de acordo com os requisitos do Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

Exemplos Ilustrativos

A8. Os cinco exemplos a seguir ilustram, cada um, um aspecto do direito de voto potencial. Na aplicação dos Pronunciamentos Técnicos CPC 36, CPC 18 e CPC19, uma entidade considera todos os aspectos. A existência de controle, influência significativa e controle conjunto podem ser determinados somente após a avaliação dos demais fatores descritos nos respectivos pronunciamentos acima citados. Contudo, para fins de exemplificação, será presumido que esses outros fatores não afetam tal determinação, embora possam afetá-la, quando considerados.

Exemplo 1: Opções fora do dinheiro

As entidades A e B possuem 80% e 20%, respectivamente, das ações ordinárias que conferem direito de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade C. A entidade A vende metade de sua participação para a entidade D e compra opções de compra da Entidade D que são exercíveis a qualquer momento por um prêmio em relação ao preço de mercado quando emitidas e, se exercidas, irão conferir à entidade A sua participação original de 80% da relação de propriedade e dos direitos de voto.

Embora as opções estejam fora do valor de mercado, elas são exercíveis no momento presente e conferem à entidade A o poder para continuar a estabelecer as políticas financeiras e operacionais da entidade C, uma vez que a entidade A pode exercer imediatamente essas opções. A existência dos direitos de voto potencial bem como os demais fatores descritos no item 13 do Pronunciamento CPC 36 são considerados e determina-se que a entidade A controla a entidade C.

Exemplo 2: Possibilidade de exercício ou conversão

As entidades A, B e C possuem, respectivamente, 40%, 30% e 30% das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade D. A entidade A também possui opções de compra de ações que são exercíveis a qualquer momento ao valor justo das ações subjacentes e, se exercidas, irão conferir mais 20% em direitos de voto potencial na entidade D, reduzindo as participações das entidades B e C para 20% cada uma. Se as opções forem exercidas, a entidade A terá controle sobre mais da metade do poder de voto. A existência dos direitos potenciais de voto bem como dos demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 e nos itens 6 e 7 do CPC 18 são considerados e determina-se que a entidade A controla a entidade D.

Exemplo 3: Outros direitos que podem aumentar o poder de voto de uma entidade e reduzir o poder de voto de outra entidade

As entidades A, B e C possuem, respectivamente, 25%, 35% e 40% das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade D. As entidades B e C

também têm *warrants* de ações que são exercíveis a qualquer momento a um preço fixo e proporcionam direitos de voto potencial. A entidade A tem uma opção de compra desses *warrants* a qualquer tempo por um valor nominal. Se a opção de compra for exercida, a entidade A teria um aumento potencial em sua participação relativa de propriedade e consequentemente nos direitos de voto, elevando sua relação de propriedade na entidade D para 51% (diluindo as participações das entidades B e C, respectivamente para 23% e 26%).

Embora os *warrants* não sejam de propriedade da Entidade A, eles são considerados na avaliação do controle porque eles podem ser prontamente exercíveis pelas entidades B e C. Normalmente, se uma transação (por exemplo, a compra ou o exercício de outro direito) é exigida antes de uma entidade ter a propriedade de um direito potencial de voto, esse direito não deve ser considerado como mantido pela entidade. Contudo, os *warrants* de ações são, em essência, mantidos pela entidade A, uma vez que os termos da opção de compra estão destinados a assegurar a posição da entidade A. O conjunto da opção de compra com os *warrants* de ações confere à entidade A o poder para estabelecer as políticas financeiras e operacionais da entidade D porque a entidade A pode prontamente exercer suas opções e *warrants* de ações. Os demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 e nos itens 6 e 7 do CPC 18 também são considerados e determina-se que a entidade A controla a entidade D (e não a entidade B ou C).

Exemplo 4: Intenção da Administração

As entidades A, B e C possuem cada uma um terço das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade D. As entidades A, B e C têm cada uma o direito de indicar dois membros da diretoria da entidade D. A entidade A também possui opções de compra de ação que são exercíveis a qualquer momento, a um preço fixo, as quais, se exercidas, irão conferir a ela todos os direitos de voto na entidade D. A administração da entidade A não pretende exercer essas opções de compra de ação, mesmo se as entidades B e C não votarem da mesma forma que a entidade A. A existência dos direitos de voto potencial, assim como os demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 e nos itens 6 e 7 do CPC 18 são considerados e determina-se que a entidade A controla a entidade D. A intenção da administração da entidade A não influencia essa avaliação.

Exemplo 5: Capacidade Financeira

As entidades A e B possuem 55% e 45%, respectivamente, das ações ordinárias que conferem direitos de voto nas assembleias gerais de acionistas da entidade C. A entidade B também possui instrumentos de dívida prontamente conversíveis em ações ordinárias da entidade C. A dívida pode ser convertida a um preço substancial, em comparação com os ativos líquidos da entidade B, de forma que sua conversão irá exigir que a entidade B faça uma captação de recursos junto a terceiros para poder efetuar o pagamento. Se os títulos de dívida forem convertidos, a entidade B passaria a deter 70% dos direitos de voto e a participação da entidade A passaria para 30%.

Embora os instrumentos de dívida sejam conversíveis somente a um preço substancial, eles são prontamente conversíveis e essa conversão dará à entidade B o poder de estabelecer as políticas financeiras e operacionais da entidade C. A existência dos direitos de voto potencial, assim como dos demais fatores descritos no item 13 do CPC 36 e nos itens 6 e 7 do CPC 18 são considerados e determina-se que a entidade B controla a entidade C, e não a entidade A. A capacidade financeira da entidade B para efetuar o pagamento do preço de conversão não influencia essa avaliação.

Interpretação ao Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas – Entidades de Propósitos Específicos

Esta Interpretação, que corresponde à SIC 12 do IASB, é parte integrante do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas

Referências

- Pronunciamento Técnico CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro
- Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios aos Empregados
- Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas
- Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação
- Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações

Questão

- 1 Uma entidade pode ser criada para cumprir um objetivo estrito e bem definido (por exemplo, efetuar um arrendamento, atividades de pesquisa e desenvolvimento ou uma securitização de ativos financeiros). Essa entidade de propósito específico (“EPE”) pode assumir a forma de uma sociedade por ações, sociedade fiduciária, sociedade de pessoas ou entidade sem personalidade jurídica. Muitas vezes as EPEs são criadas com acordos legais que impõem limites estritos e algumas vezes permanentes sobre os poderes de tomada de decisão de seu conselho de administração, depositário (*trustee*) ou administração em relação às operações da EPE. Frequentemente, essas disposições especificam que as políticas que orientam as atividades em andamento da EPE não podem ser modificadas, exceto talvez por seu criador ou patrocinador (ou seja, eles operam no assim chamado “piloto automático”).
- 2 O patrocinador (ou entidade em cujo interesse a EPE foi criada) frequentemente transfere ativos à EPE, obtém o direito de usar os ativos mantidos pela EPE ou executa serviços para a EPE, enquanto outras partes (“provedores de capital”) podem fornecer recursos à EPE. Uma entidade que está envolvida em transações com uma EPE (frequentemente, o criador ou o patrocinador) pode, em essência, controlar a EPE.
- 3 Uma participação beneficiária em uma EPE pode, por exemplo, assumir a forma de um instrumento de dívida, um instrumento patrimonial, um direito de participação, uma participação residual ou um arrendamento. Algumas participações beneficiárias podem simplesmente fornecer ao titular uma taxa de retorno fixa ou declarada, enquanto outras fornecem ao titular direitos ou acesso a outros benefícios econômicos futuros das atividades da EPE. Na maioria dos casos, o criador ou patrocinador (ou a entidade em cujo interesse a EPE foi criada) retém uma participação beneficiária significativa nas atividades da EPE, ainda que possa deter uma pequena ou nenhuma parcela do patrimônio líquido da EPE.



- 4 O Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas requer a consolidação de entidades que sejam controladas pela entidade que reporta. Contudo, não fornece orientação explícita sobre a consolidação de EPEs.
- 5 A questão é sob quais circunstâncias uma entidade deve consolidar uma EPE.
- 6 Esta Interpretação não se aplica a planos de benefício a empregados ou outros planos de benefício de longo prazo aos empregados aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados.
- 7 Uma transferência de ativos de uma entidade para uma EPE pode se qualificar como uma venda por essa entidade. Mesmo se a transferência não se qualificar como uma venda, as disposições do Pronunciamento Técnico CPC 36 – Demonstrações Consolidadas e desta Interpretação podem significar que a entidade deve consolidar a EPE. Esta Interpretação não trata das circunstâncias em que o tratamento de venda deve ser aplicado à entidade ou da eliminação das consequências dessa venda na consolidação.

Consenso

- 8 Uma EPE será consolidada quando a essência do relacionamento entre uma entidade e a EPE indicar que a EPE é controlada por essa entidade.
- 9 No contexto de uma EPE, o controle pode surgir por meio da predeterminação das atividades da EPE (operando em “piloto automático”) ou de outro modo. O Pronunciamento Técnico CPC 36 - Demonstrações Consolidadas, no seu item 13 indica várias circunstâncias que resultam em controle mesmo em casos em que uma entidade detém metade ou menos do poder de voto de outra entidade. De forma similar, pode existir controle mesmo em casos em que uma entidade detém uma pequena ou nenhuma parcela do patrimônio líquido da EPE. A aplicação do conceito de controle exige, em cada caso, julgamento no contexto de todos os fatores relevantes.
- 10 Além das situações descritas no Pronunciamento Técnico CPC 36 – *Demonstrações Consolidadas*, no seu item 13, as seguintes circunstâncias, por exemplo, podem indicar um relacionamento em que uma entidade controla uma EPE e conseqüentemente deve consolidar a EPE (o Apêndice desta Interpretação contém orientação adicional):
 - (d) em essência, as atividades da EPE estão sendo conduzidas em nome da entidade de acordo com suas necessidades específicas de negócios de modo que a entidade obtenha benefícios a partir da operação da EPE;
 - (e) em essência, a entidade tem os poderes de tomada de decisão para obter a maioria dos benefícios das atividades da EPE ou, definindo um mecanismo de “piloto automático”, a entidade delegou esses poderes de tomada de decisão;
 - (f) em essência, a entidade possui direitos para obter a maioria dos benefícios da EPE e, portanto, pode ser exposta a riscos incidentes às atividades da EPE; ou
 - (g) em essência, a entidade retém a maioria dos riscos residuais ou de propriedade relativos à EPE ou seus ativos, de modo a obter benefícios de suas atividades.

Apêndice à Interpretação

Este Apêndice acompanha, porém não é parte integrante da Interpretação.

Indicadores de controle sobre uma EPE

Os exemplos no item 10 desta Interpretação pretendem indicar os tipos de circunstâncias que devem ser consideradas para avaliar um acordo específico em vista do princípio da essência sobre a forma. A orientação fornecida na Interpretação e neste Apêndice não tem a intenção de servir como “uma lista de verificação abrangente” das condições que devem ser cumpridas cumulativamente para exigir a consolidação de uma EPE.

(a) Atividades

As atividades da EPE, em essência, estão sendo conduzidas em nome da entidade que reporta, que direta ou indiretamente criou a EPE, de acordo com suas necessidades específicas de negócios.

São exemplos:

- a EPE está envolvida principalmente no fornecimento de uma fonte de capital de longo prazo a uma entidade ou fundamento para dar suporte às operações principais ou centrais em andamento de uma entidade; ou
- a EPE fornece bens ou serviços consistentes com as operações principais ou centrais em andamento da entidade os quais, sem a existência da EPE, teriam que ser fornecidos pela própria entidade.

A dependência econômica de uma entidade na entidade que reporta (tais como as relações de fornecedores de um cliente importante) não leva, por si só, ao controle.

(b) Tomada de decisões

A entidade que reporta, em essência, tem os poderes de tomada de decisão para controlar ou obter o controle da EPE ou de seus ativos, incluindo determinados poderes de tomada de decisão que entram em vigor após a formação da EPE. Esses poderes de tomada de decisão podem ter sido delegados pelo estabelecimento de um mecanismo de “piloto automático”.

Exemplos:

- poder de dissolver unilateralmente uma EPE;
- poder de alterar o contrato social ou estatuto da EPE; ou
- poder de vetar alterações propostas no contrato social ou estatuto da EPE.

(c) Benefícios

A entidade que reporta, em essência, tem o direito de obter a maioria dos benefícios das atividades da EPE através de um estatuto, contrato, acordo ou instrumento fiduciário ou qualquer outro esquema,



acordo ou dispositivo. Esses direitos aos benefícios na EPE podem ser indicadores de controle quando forem especificados em favor de uma entidade que esteja envolvida em transações com uma EPE e essa entidade prevê obter esses benefícios do desempenho financeiro da EPE.

Exemplos:

- direitos à maioria de quaisquer benefícios econômicos distribuídos por uma entidade na forma de fluxos de caixa líquidos futuros, rendimentos, ativos líquidos ou outros benefícios econômicos; ou
- direitos à maioria das participações residuais em distribuições residuais programadas ou em uma liquidação da EPE.

(d) *Riscos*

Uma indicação de controle pode ser obtida pela avaliação dos riscos de cada parte que está envolvida em transações com uma EPE. Frequentemente, a entidade que reporta garante um retorno ou proteção de crédito direta ou indiretamente através da EPE para investidores externos que fornecem substancialmente a totalidade do capital à EPE. Como resultado da garantia, a entidade retém riscos residuais ou riscos de propriedade e os investidores são, em essência, somente mutuantes, pois a sua exposição a ganhos e perdas está limitada.

Exemplos:

- os provedores de capital não possuem uma participação significativa nos ativos líquidos subjacentes da EPE;
- os provedores de capital não possuem direitos aos benefícios econômicos futuros da EPE;
- os provedores de capital não estão substantivamente expostos aos riscos inerentes dos ativos líquidos subjacentes ou operações da EPE; ou
- em essência, os provedores de capital recebem principalmente contrapartida equivalente ao retorno do mutuante por meio de um instrumento de dívida ou de patrimônio.